



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2875/2025

São Luís, 06 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	17
Acórdão	40
Primeira Câmara	69
Decisão	69
Segunda Câmara	108
Decisão	108
Parecer Prévio	156
Presidência	158
Portaria	158
Gabinete dos Relatores	163
Decisão monocrática	163
Secretaria de Gestão	173
Portaria	173
Outros	175

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3148/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal, CPF nº 660.023.463-68, endereço: Rua Principal, nº 30, Bairro Açude, CEP 65.267-000, Central do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2519/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Central do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11895/2024:

1. o Balanço Financeiro não foi contabilizado adequadamente, na forma exigida pelo artigo 103 da Lei 4.320/1964 c/c os itens 10 a 38, 39 a 56 e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e pelo item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), comprometendo a qualidade da informação contábil (Subitem 6.11);

2. não foi evidenciado o cumprimento do art. 212, inciso II, da Constituição Federal em razão da aplicação de apenas 19,90% dos seus recursos para a formação do Fundeb (Subitem 6.9);

3. não foi demonstrado o cumprimento do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, na aplicação dos 15% e 50% da complementação VAAT em despesas com despesas de capital e com a educação infantil, respectivamente (Subitem 6.9).

b) enviar à Câmara Municipal de Central do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3305/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 033.333.953-39

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveirade Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de Governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 5019/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1 - emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2 - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Inês/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).;

3- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3303/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do

previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2340/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito) CPF n.º 904.173.483-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 143/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo da manifestação do Ministério Público, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3º, II e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) n.º 4314/2022, a seguir:

1.1 divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 39,13% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 81,58% (informados para o SIOPE), arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020. (item 4.7, Quadros 12 do RI);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tasso Fragoso/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 2341/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990,

com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2835/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Recorrente: Maria Teixeira Silva da Silva – Prefeita (CPF n.º 841.173.033-68)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, no exercício financeiro de 2019. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, relativo à Prestação de contas anual da Prefeita. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 142/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4268/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, de 05 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais da Prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023;
- e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1443/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Júnior – Prefeito (CPF n.º 656.300.094-00)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Bernardo do Mearim/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 170/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4572/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4787/2023, NUFIS3/LIDER11, de 31 de outubro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1797/2023, NUFIS3/LIDER09, de 19 de junho de 2023 (Preliminar), a seguir:

1.1) descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE). (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadros 17 e 18, do Relatório de Instrução n.º 1797/2023; e Seção 2, itens 2.2 e 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4787/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bernardo do Mearim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações

elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2334/2021– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro – Prefeita (CPF n.º 374.005.843-91)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 158/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 4421/2025-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, Prefeita de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4527/2022, NUFIS3/LIDER08, de 24 de maio de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4719/2023, de 31 de outubro de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 31.593.627,28) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 29.499.689,87), resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1.4 e Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 4527/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4719/2023);

1.2) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,20% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução n.º 4527/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de

julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2346/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Josimar Alves de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 225.226.203-63)

Procuradores constituídos: Iury Ataíde Vieira, OAB/MA n.º 11.069; Luís Paulo Correia Cruz, OAB/MA n.º

12.193; Luíza Amélia Rodrigues Tavares de Oliveira, OAB/MA n.º 13.436; Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto, OAB/MA n.º 12.336-A;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Governador Nunes Freire/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Josimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 159/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 4423/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4203/2022, NUFIS3/LIDER08, de 19 de outubro de 2022 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1516/2023, NUFIS3/LIDER11, de 29 de setembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 84.104.697,01) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 81.146.627,14), resultando em desequilíbrio nas contas públicas (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3.3, Quadro 3, do Relatório de Instrução n.º 4203/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1516/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas referente ao percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 36,58% dos recursos (conforme

apurado pelo TCE/defesa) e 66,87% (informados para o SIOPE/defesa); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,34% (informados para o SIOPE) (art. 212-A, § 3.º, XI, da Constituição Federal; (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020//Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4203/2022; e Seção 2, itens 2.2 e 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 1516/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Nunes Freire/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3207/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro – ex-Prefeita, CPF: 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/n.º, Maria da Chacara do Timoteo, Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro – ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 151/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n.º 10611/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro - ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão

das irregularidades citadas nos itens 6.4.2; 6.11 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 12162/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Paço do Lumiar/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis e da Lei nº 4.320/1964;

c) dar ciência desta decisão a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro - ex-Prefeita, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3681/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Ponte Cordeiro – Prefeita(CPF n.º237.205.653-00)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º

12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Chapadinha/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Ponte Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 160/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4406/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Ponte Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4144/2022, NUFIS3/LIDER08, de 17 de outubro de 2022 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023, NUFIS3/LIDER11, de 29 de setembro de 2023

(Conclusivo), a seguir:

1.1) divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, com os valores registrados no Balanço Orçamentário, como segue: (Receita prevista: R\$ 187.398.848,62 - LOA e R\$ 51.914.746,87 - Balanço Orçamentário) e (despesa fixada R\$ 187.398.848,62 - LOA e R\$ 28.539.501,48 no Balanço Orçamentário) (arts. 90 e 102, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção 4, item 4.3.4, do Relatório de Instrução n.º 4144/2022; e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023);

1.2) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou somente 42,65% (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal; e arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 12, do Relatório de Instrução n.º 4144/2022; e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governado Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3188/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito); CPF: 848.212.213-49; Endereço: Rua João Paulo II, nº 326, Centro, Davinópolis/MA, CEP: 65.927-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Prefeito). Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do município ter aplicado 19,84% dos seus Recursos para a formação do FUNDEB, descumprindo o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal;
- b) recomendar ao Gestor que nos próximos exercícios financeiros observe rigorosamente o percentual mínimo de 20% estabelecido pela Constituição Federal para a formação do Fundeb, garantindo a alocação integral dos recursos constitucionais destinados ao financiamento da educação básica e a valorização dos profissionais do magistério, em consonância com o art.153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3197/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Daniel Franco de Castro (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Nova Iorque/MA. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 2798/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Iorque, Senhor Daniel Franco de Castro, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) falta de dados registrados de forma adequada no balanço financeiro, incluindo suas execuções e alterações, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64;
- b) disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 6.388,33) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato (R\$ 4.385.317,02);
- c) existência de insuficiência de arrecadação, em descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) resultado orçamentário deficitário, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea b) e 9º, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para constituição do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em descumprimento ao art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal;

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3456/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Christianne de Araújo Varão (Prefeita) CPF nº 959.624.333-00, Endereço: PC Miguel Meireles, nº 10 ; Bairro: Miguel Meireles; Município: Bom Jardim/MA, CEP 65-380000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro 2021, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 165/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4598/2025/GPROC4/DPS , da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita Municipal, em conformidade com o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, inc. I; art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita), CPF 03700388357

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto, OAB 7936/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo de Porto Rico do Maranhão/MA. Responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita no exercício de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 146/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4471/2025, GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais da Prefeita do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município;

II) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990;

III) dar ciência à Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

V) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1479/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Renato de Paula Ribeiro, Prefeito, CPF nº 175.580.853-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nova Colinas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 141/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Nova Colinas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Senhor Renato de Paula Ribeiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nova Colinas o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Colinas, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF n.º 000.858.663-26, Prefeito, residente na Avenida General Almir Mesquita, n.º 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023

Procurador(es) constituído(s): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

OBJETO DO EXAME: Análise de Recurso de Reconsideração interposto por José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 546/2023, que desaprovou as contas de governo do exercício financeiro de 2019 de sua responsabilidade.

IRREGULARIDADE APRECIADA: A decisão original fundamentou-se, exclusivamente, na extrapolação do limite de despesa total com pessoal, que atingiu o percentual de 64,62% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desacordo com o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Em sede recursal, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderou-se que a existência de uma única irregularidade, embora grave, não deve conduzir, isoladamente, à desaprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O provimento do recurso encontra amparo na jurisprudência desta Corte e na aplicação ponderada das normas de finanças públicas. A irregularidade remanesce como violação ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, contudo, o julgamento pela aprovação com ressalvas se legitima com base no art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), que faculta tal deliberação quando constatada falha que não compromete o mérito das contas em sua totalidade.

CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração para reformar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023, alterando a apreciação de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de José Maurício Carneiro Fernandes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 167/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em grau de recurso, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, convergindo com o Parecer nº 11243/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito no exercício em referência, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº. 1592/2023, a seguir:

a.1) a despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3297/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antônio Soares de Sena (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Gonçalves Dias/MA. Não aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na Educação Infantil. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 172/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Gonçalves Dias/MA, Senhor Antônio Soares de Sena, exercício financeiro de 2021, em razão da irregularidade referente ao descumprimento da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na Educação Infantil, conforme exigido pelo art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica.), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2747/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito (CPF nº 023.717.863-06)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA. Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito. Supostas irregularidades na contratação de empresa “fantasma”. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 456/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, formulada por cidadão, em face da Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito, sobre supostas irregularidades na contratação de empresa “fantasma” pela prefeitura de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4449/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Adelbarto Rodrigues, Prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, tendo em vista a comprovação nessa defesa analisada, da inexistência das irregularidades denunciadas nos procedimentos licitatórios e pagamentos supostamente fraudulentos, efetuados pela Prefeitura de São Francisco do Maranhão à empresa SHEKINAH;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005, tendo em vista não terem sido comprovadas até o presente momento, as supostas irregularidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 772/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras/MA, representado pela Senhora Vanessa Prazeres Santos – (Prefeita) CPF: 018.929.713-13 e Wesley Brito da Silva, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras/MA, em razão de supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras/MA, no exercício financeiro 2021. Conhecimento. Acolher alegações de defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro 2021, representado pela Senhora Vanessa Prazeres Santos – (Prefeita) e Wesley Brito da Silva, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o

Parecer nº 8323/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- b. acolher as alegações de Defesa apresentada pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita do Município de Pedreiras/MA, no que concerne as ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 754/2024 – NUFIS 03 – LIDER 10.
- c. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d. arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de que foram adotadas todas as medidas cabíveis para apuração das irregularidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Conzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5.604/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representantes: Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34; Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 257.820.703-82; Rodrigo de Lelis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56; Raimundo Carlos, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04

Representada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2.435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65400-000

Procurador Constituído: Kléber de Oliveira Barros (OAB/DF nº 8.160)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por vereadores do Município de Codó/MA, em face da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades na contratação de prestação de serviços, referente ao exercício financeiro de 2023.

Conhecimento. Improcedência. Ciência do deliberado. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 395/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por possíveis irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.805/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) pela improcedência da Representação, por não restarem devidamente comprovadas nos autos as possíveis irregularidades descritas na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) apensar os autos às contas do Município de Codó, referente ao exercício financeiro de 2023, para análise das

possíveis irregularidades descritas em conjunto e em confronto, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1845/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Representante: Geometria Projetos EIRELI

Representado: Comissão Permanente de Licitações do Município de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Antônio de Oliveira Vieira – Presidente, CPF: 039.162.543-83, Endereço: Rua Jaguar, nº 179, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.175-000, Francimar Prazer da Cunha – Membro da Comissão de Licitação, CPF: 488.526.783-87, Endereço: Avenida Nelton Belo, QD 60, s/nº, Vieira Neto, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.175-000 e Ivaniel Sousa Rocha – Membro da Comissão de Licitação, CPF: 021.223.253-30, Endereço: Rua Raimundo Neres Bandeira, nº 97, Planalto, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.175-000

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Licitação. Tomadas de Preços Nº 04/2020 e Nº 05/2020 do Município de Lago da Pedra/MA. Exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo. Afronta ao princípio da competitividade. Inconsistências nos percentuais da garantia. Revogação dos editais. Perda superveniente do objeto. Recomendações. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 438/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia protocolada em março de 2020 perante este Tribunal de Contas, por empresa participante do mercado de engenharia, em face da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio de Oliveira Vieira, Francimar Prazer da Cunha e Ivaniel Sousa Rocha – Membros da Comissão de Licitação, no exercício financeiro de 2020, em razão das irregularidades nos editais das Tomadas de Preços nº 04/2020 e nº 05/2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da denúncia, nos termos dos arts. 40 a 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, por atender aos requisitos de admissibilidade, e retificar a forma processual para Representação, com fundamento no art. 43 da mesma Lei;

II. Não deferir medida cautelar, haja vista a perda superveniente do objeto em decorrência da revogação dos editais nº 04/2020 e 05/2020, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. Expedir Recomendações ao jurisdicionado e à Comissão Permanente de Licitação do Município de Lago da Pedra/MA para que:

a) se abstenham de exigir cumulativamente capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, em observância ao princípio da competitividade e à jurisprudência consolidada (Súmula TCU nº 275);

b) assegurem a coerência e precisão dos percentuais e valores de garantia estabelecidos nos editais, evitando inconsistências que possam comprometer a isonomia e a transparência;

c) promovam a publicidade uniforme e integral dos atos licitatórios em veículo único, evitando o fracionamento das informações, em respeito ao princípio da publicidade;

IV. Arquivar o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005) e no art. 153, §8º, do Regimento Interno (Resolução nº 423/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2025

Representante: H M DE L F LTDA

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsáveis: José Roberto Costa Santos (Prefeito), CPF: 453.319.953-49, Endereço: Rua Projetada, nº 10, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000; Raimundo Rodrigues dos Santos (Pregoeiro), CPF: 014.484.673-06, Endereço: Rua 21, nº 16, Terra do Sol 04, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Pregão Eletrônico N.º 008/2025. Alegada Fixação Arbitrária de Limite para Comprovação de Exequibilidade e Supressão de Fase Recursal. Ausência de Indícios Mínimos de Irregularidade. Não conhecimento. Arquivamento. Concordando em partes com o MPC.

DECISAO PL-TCE Nº 408/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, inicialmente classificada como denúncia, protocolada em 23 de julho de 2025, pela empresa H M DE L F LTDA (nome comercial: Multmarcas), através do Formulário de Ouvidoria nº 0101626, dando ensejo ao Processo nº 4665/2025, autuado neste Tribunal no mesmo dia, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor José Roberto Costa Santos (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em partes com o Parecer do Ministério Público Contas:

I- Não conhecer do mérito da Representação, ante a ausência de indícios mínimos de irregularidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – Determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 41, parágrafo único, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005), por não atender aos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento da Representação;

III – Dar ciência da decisão ao Representante, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5695/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Viana/MA, representada pelas Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento CPF: 146.701.943-72 e Maria Celma Ripardo, Pregoeira CPF: 225.342.293-20

Procuradores constituídos: Prefeitura Municipal de Viana/MA, representada pelas Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento CPF: 146.701.943-72 e Maria Celma Ripardo, Pregoeira CPF: 225.342.293-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, formulada em face do Município de Viana/MA pelo Núcleo de Fiscalização II. Exercício financeiro de 2020. Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2022. Conhecimento. Comunicar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 453/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar INAUDITA ALTERA PARS, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, na forma do inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Viana/MA, tendo como responsáveis as Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do município de Viana e Maria Celma Ripardo, Pregoeira do município de Viana/MA em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2020, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 750/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

1 - conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005;

2 - comunicar aos envolvidos o resultado dessa análise.

3 - arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LO TCE/MA), em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Gestão da Administração direta do Município de Viana/MA (Processo nº 1888/2020), transitou em julgado em 14/06/2025, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Decisão Monocrática nº 17/2025, publicada em 29/05/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5695/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Viana/MA, representada pelas Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento CPF: 146.701.943-72 e Maria Celma Ripardo, Pregoeira CPF: 225.342.293-20

Procuradores constituídos: Prefeitura Municipal de Viana/MA, representada pelas Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento CPF: 146.701.943-72 e Maria Celma Ripardo, Pregoeira CPF: 225.342.293-20

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, formulada em face do Município de Rosário/MA pelo Núcleo de Fiscalização II. Exercício financeiro de 2020. Supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2022. Conhecimento. Recomendar. Comunicar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar INAUDITA ALTERA PARS, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, na forma do inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Viana/MA, tendo como responsáveis as Senhoras Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do município de Viana e Maria Celma Ripardo, Pregoeira do município de Viana/MA em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 011/2020, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 750/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

1 - conhecer da representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005;

2 - comunicar aos envolvidos o resultado dessa análise.

3 - arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LO TCE/MA), em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Gestão da Administração direta do Município de Viana/MA (Processo nº 1888/2020), transitou em julgado em 14/06/2025, conforme Certidão Eletrônica de Processo com Trânsito em Julgado – Decisão Monocrática nº 17/2025, publicada em 29/05/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 725/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, prefeito (CPF nº 993.092.543-00);

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recebida por meio da Ouvidoria deste Tribunal, formulada em face da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito. Suposta prática de fraude no exercício de atividade funcional. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Determinar. Comunicar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, recepcionada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, formulada em face da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, sobre suposta prática de fraude no exercício de atividade funcional, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 4507/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar aos atuais gestores responsáveis pelas Prefeituras de Junco do Maranhão, Presidente Sarney e Amapá do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

b1) instaure processo Administrativo próprio, para apurar a suposta ocorrência de acúmulo ilegal de cargo público identificado quando da consulta ao Sistema SINC (desenvolvido por este Tribunal de Contas) em desfavor da servidora a suposta existência de fraude no exercício do cargo de professora pela servidora ARLENE MARIA PACHECO DE OLIVEIRA BAIENSE (CPF nº 594.837.762-87), identificando os responsáveis, o dano suportado pelo erário municipal e; que adote as providências para regularização da situação e, caso necessário, reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, findo o prazo e neste processo, o resultado alcançado;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº.: 3858/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo - MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Leiliana Lima Silva (Vereadora)

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo – MA

Responsável: Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA), inscrito no CPF sob nº 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, s/nº, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação em desfavor do Município de São Bernardo/MA. Exercício Financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Carvalho. Falha apontada no portal de transparência do município não configurada. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 388/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela vereadora Leiliana Lima Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito), no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4401/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) arquivar os autos, ante a demonstração que o Portal de Transparência do Município de São Bernardo/MA atende aos requisitos estabelecidos na IN-TCE/MA nº 81/2024, cumprindo o que dispõe o art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como os arts. 3º, inciso III, 6º, inciso I, e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) dar ciência ao Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito), das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5597/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito (CPF nº 410.499.502-91) e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira (CPF nº 011.700.113-90)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito. Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Supostas irregularidades ocorridas na celebração do Contrato 36/2021-PMC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2021, assinado entre município de Carutapera e a empresa G. G. DE QUADROS EIRELI, CNPJ nº 18.802.738/0001-38, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionados, de ventilação e refrigeração do município de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 457/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, sobre supostas irregularidades na celebração do Contrato 36/2021-PMC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2021, assinado entre município de Carutapera e a empresa G. G. de Quadros Eireli, CNPJ nº 18.802.738/0001-38, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionados, de ventilação e refrigeração do município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4409/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) recomendar ao Pregoeiro do Município de Carutapera, ou a quem o substituir, que observe nas Licitações futuras o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade, isonomia, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, art. n.º 5 e 11 da Lei nº 14.133/2021;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- d) arquivar o presente processo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005, em razão do lapso temporal e tendo em vista que o Contrato nº 36/2021, objeto da presente denúncia, já se encerrou.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6930/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Bacuri, representado pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito (CPF nº 425.175.323-20); e escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 35.542.612/0001-90;

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro OAB/PE nº 11.338/PE; Ana Karina Pedrosa de Carvalho OAB/PE nº 35.280; Ana Sofia Cardoso Monteiro OAB nº 50.321; Fernandes Mendes de Freitas Filho OAB/PE nº 17.232; Augusto César Lourenço Brederodes OAB/PE nº 49.778

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Bacuri/MA. Exercício Financeiro 2021, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços profissionais advocatícios especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela substituição do valor mínimo por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, por meio de inexigibilidade de licitação. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 390/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de

Contas do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal do Município de Bacuri/MA, representado pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito (CPF nº 425.175.323-20), em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços profissionais advocatícios especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela substituição do valor mínimo por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, por meio de inexigibilidade de licitação, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5549/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

2.5.1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

2.5.2 recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA;

2.5.3 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda de objeto, vez que os autos nº 2488/2022, relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização do Profissional de Educação de Bacuri transitou em julgado em 21 de maio de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 715/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (Prefeito), CPF 026.474.363-63, endereço: Rua Castelo Branco, s/nº, bairro Centro, Município de Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal de Presidente Juscelino, Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 407/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Juscelino, Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos (Prefeito), do exercício financeiro de 2023, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art.

1º, incisos XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu da sugestão da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente a Representação, reconhecendo a existência das irregularidades consubstanciadas relativas ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2023 ao sistema SICONFI, em descumprimento ao art. 8º e aos §§ 4º e art. 5º da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA, mas deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA;
- c) Emitir recomendação formal ao atual Prefeito de Presidente Juscelino, Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, para que ele respeite, nos próximos quadrimestres, os prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas deste Tribunal;
- d) Determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1266/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: José do Vale Filho, Secretário (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita (CPF nº 075.572.213-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 170/2012-DEINT. Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA). José do Vale Filho, Secretário. Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita. Exercício financeiro 2012. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 430/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 170/2012-DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), por seu gestor Senhor José do Vale Filho, Secretário e a Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA, representada pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 758/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, tendo em vista tramitar neste Tribunal de Contas, o Processo 7051/2016, que trata da mesma matéria (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 170/2012-DEINT), cujos autos encontram-se no Núcleo de Fiscalização III – NUFIS 3, desde o dia 12 de fevereiro de 2020, em fase de análise da defesa, segundo o registro do SPE – Sistema de Processo Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 1339/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes (ex-prefeita), CPF nº 449.149.203-44, com endereço na Av. Humberto de Campos, nº 35, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65.923-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Exercício de 2019. Possível descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018 pela Representada, em razão de suposto atraso dos salários dos servidores públicos municipais. Irregularidade afastada. Improcedência da representação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 387/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes (ex-Prefeita), no exercício de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5620/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) e, ante a demonstração documental do pagamento da folha do funcionalismo público municipal de Amarante do Maranhão/MA pela Representada, determinar o arquivamento da presente representação;
- c) dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e a representada, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes (ex-prefeita), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5059/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Prestação de contas intempestiva. Perda do objeto. Arquivamento. Outras providências.

DECISÃO PL-TCE Nº 386/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, em face do Prefeito do Município de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio da Portaria Fundo a Fundo nº 919/2017-SES, para custeio de ações de assistência à saúde no Hospital Antônio Pontes Aguiar, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II, e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10.742/2025 do Ministério Público de Contas:

I) arquivar a Tomada de Contas Especial (Processo nº 5059/2022), em razão da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que o Prefeito do Município de Chapadinha, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, exercício financeiro de 2018, prestou contas, ainda que intempestivamente, dos recursos repassados por intermédio da Portaria Fundo a Fundo nº 919/2017-SES, para custeio de ações de assistência à saúde no Hospital Antônio Pontes Aguiar, nesse Município, dando-lhe plena quitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005;

II) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do Relatório de Instrução nº 3148/2025 à SEFIS (Secretaria de Fiscalização) para conhecimento e anotações das ocorrências, a fim de subsidiar a análise das contas da SES (Secretaria de Estado da Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2022, ano da instauração desta Tomada de Contas Especial, notadamente o descumprimento dos prazos para instauração e conclusão da tomada de contas, em desacordo com as determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5537/2022-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Ex-prefeito), CPF nº 403.047.873-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Encaminhamento de Sentença Trabalhista. Reconhecimento de nulidade de vínculo trabalhista entre servidor e o Município de Estreito/MA. Contas anuais respectivas já apreciadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de encaminhamento de sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Estreito/MA, em Ação Trabalhista (Processo nº 0017042-10.2021.5.16.0017), que reconheceu nulidade do vínculo existente entre Jeilda da Costa Silva e o Município de Estreito/MA, relativo ao período de 03/02/2014 a 06/12/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11.292/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a exclusão do nome do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, atual Prefeito do Município de Estreito/MA, do rol de responsáveis destes autos, em razão da não configuração de qualquer conduta de sua responsabilidade no presente caso;

b) determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I-TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte (Presidente), CPF:008.588.083-31, Endereço: Rua Nova Olinda, s/nº, Bairro: Vila Vicente Fialho, São Luís (MA), CEP: 65.073-752.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação.Responsabilidade fiscal. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ausência de publicação no portal da transparência. Violação ao art. 55, §2º, e art. 48 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF). Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA Nº 60/2020. Conhecimento. Procedência.

ACORDÃO PL-TCE Nº 436/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com fulcro no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, Presidente da Câmara Municipal de São Luís, no exercício de 2024, em virtude da remessa intempestiva do Relatório de

Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2024, em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XXII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa, em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, com base nos arts. 43, VI, e 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Julgar Procedente a presente Representação reconhecendo a existência da ocorrência, quanto ao envio intempestivo, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, por parte da Câmara Municipal de São Luís/MA, sem prejuízo efetivo à análise das informações fiscais ou à transparência da gestão, mantendo-se, contudo, o prosseguimento da análise quanto à ausência de informações obrigatórias nas Notas Explicativas no sistema SICONFI, conforme exigido pelo art. 8º, §§ 4º e 5º, e art. 17, inciso I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

III. Deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA, em razão do atraso ter sido apenas de 5 (cinco) dias, substituindo-a pela emissão de recomendação formal ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, sob responsabilidade do Sr. Paulo Victor Melo Duarte, para que atente, com estrita observância, aos prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais nos próximos exercícios, conforme disposto na legislação de regência e nas normas deste Tribunal;

IV. Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, se cumpridas integralmente as determinações acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 633/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.

Representado: Central Permanente de Licitação de São Luís/MA

Responsáveis: Washington Ribeiro Viégas Netto - Presidente, CPF: 492.891.363-91, Endereço: Avenida Doutor Jackson Kleper Lago, S/Nº, quadra 8, Lote 1, Apartamento nº 1002 Bairro: Ponta d' areia, São Luís -MA, CEP: 65077-353; Eduardo Luiz Cruz Rocha, Pregoeiro, CPF: 14081690707, Endereço: Avenida 03, nº 29, Bairro: Parque Shalon, São Luís - MA, CEP: 65.072-757

Procuradores constituídos: Anselmo da Silva Ribas, OAB/SP nº 193.321 e Elisabete de Oliveira Castro, OAB/SP nº 228.855

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 233/2023. Contratação de Serviços de Lavanderia Hospitalar. Inabilitação de licitante. Ausência de certificado de regularidade junto ao CRQ no momento da sessão. Diligência inviável. Ausência de direcionamento ou dano ao erário. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 441/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, em face da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Washington Ribeiro Viégas Netto - Presidente e Eduardo Luiz Cruz Rocha, Pregoeiro, no exercício financeiro de 2024, notadamente quanto à condução do Pregão Eletrônico nº 233/2023, instaurado com fundamento no Processo Administrativo nº 460/2023, com sessão pública realizada no dia 10 de janeiro de 2024 e encerramento em 16 de fevereiro de 2024, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, para atender as unidades da rede municipal de saúde da capital, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer a Representação, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade;

II. Julgar improcedente a Representação formulada por LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, uma vez que restou plenamente descaracterizado, nos presentes autos, qualquer direcionamento do processo licitatório ou irregularidade capaz de comprometer a competitividade, a vantajosidade da contratação ou ocasionar prejuízo ao interesse público;

III. Determinar o arquivamento dos autos, por ausência de elementos que comprovem irregularidades substanciais no Pregão Eletrônico nº 233/2023, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

IV. Comunicar a presente decisão à Representante e aos representados, para conhecimento e demais efeitos legais, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3475/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Dallas Empreendimentos e SST Ltda, CNPJ 39.994.677/0001-28

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (Pregoeiro), CPF 006.868.133-08, residente na Rua Hélio Soares, nº 1649, Alcântara, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA 7415)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Dallas Empreendimentos e SST Ltda em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (Pregoeiro).
Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 394/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado, em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por supostas irregularidades na

realização do Pregão Eletrônico nº 009/2023, cujo objeto trata-se de Registro de Preços, por tipo menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada na Locação de Veículos e Máquinas Pesadas para atender as demandas da Prefeitura Municipal, no valor de 4.343.562,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais), de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (Pregoeiro), referente ao exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, de acordo com o Parecer nº 10630/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a perda do objeto;
- c) arquivar os autos, conforme artigo 50, inciso I, da Lei nº 8258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2997/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, CPF nº 460.546.773-49, residente na rua 01, nº 23, Quadra 03, Alto São Francisco, Vitória do Mearim - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada em face do Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2025, em razão de ocorrências e irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025.

Concessão de medida cautelar inaudita altera pars. Suspensão imediata da licitação. Citação dos gestores responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 384 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa LC Empreendimentos, em face do Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2025, em razão de ocorrências e irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e os arts. 1º, XX, e 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) conceder medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata de todos os atos administrativos decorrentes da Licitação Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025 – Processo Administrativo nº

10013/2025, realizado pelo Município de Vitória do Mearim, abstendo-se de firmar novas Atas de Registro de Preços, e novos contratos decorrentes da referida licitação, ou, caso já haja contratos vigentes, que se suspendam os pagamentos às empresas contratadas, até decisão definitiva deste TCE/MA;

c) determinar a citação os gestores representados, o Sr. Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do Município de Vitória do Mearim, Sr. Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa, Pregoeiro do Município de Vitória do Mearim, e a Sra. Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação, para tomarem ciência desta decisão, e, se assim desejarem, apresentarem DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos reportados na Representação, e constatados no Relatório de Instrução nº 4175/2025-GEFIS3/LÍDER10;

d) notificar o Sr. Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa, Pregoeiro do Município de Vitória do Mearim e à Sra. Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação, para que disponibilizem todos os elementos de fiscalização referentes ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025 no SINC-CONTRATA deste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Após a apresentação de defesa e demais documentos por parte dos gestores responsáveis, determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente deste TCE-MA para a devida análise e instrução processual.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5268/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura de Presidente Médici/MA, representado pelo Senhor Janilson Santos Coelho, Prefeito (CPF nº 437.917.603-78) e pela Senhora Antônia Eliane Fernandes, Secretária de Educação (CPF nº 629.255.392-20)

Procuradores constituídos: Samuel Mendes de Abreu, OAB/MA nº 8.198

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, formulada em face da Prefeitura de Presidente Médici/MA, representada pelos Senhores Janilson Santos Coelho, Prefeito e Senhora Antônia Eliane Fernandes, Secretária de Educação. Supostas prática de irregularidades por não recolher parcela patronal devida ao INSS referente às folhas de pagamento do FUNDEB assim como, ausência de informações na Página de Transparência em descumprimento à Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, pela Prefeitura de Presidente Médici/MA. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Não acolher as razões de defesa. Notificar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 391/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, formulada em face da Prefeitura de Presidente Médici/MA, representada pelo Senhor Janilson Santos Coelho, Prefeito e pela Senhora Antônia Eliane Fernandes, Secretária de Educação, sobre suposta prática de irregularidades por não recolher parcela patronal devida ao INSS referente às folhas de pagamento do FUNDEB, assim como ausência de informações na Página de Transparência em descumprimento à Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, pela Prefeitura de Presidente Médici/MA., no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10731/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher das alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor, por ausência de documentação comprobatória suficiente;
- c) notificar o atual Prefeito do Município de Presidente Médici/MA, para que envie a este Tribunal de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
 - c1) Termo de Acordo de Parcelamento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social homologado pela Receita Federal do Brasil, acompanhado de cronograma de pagamento da dívida;
 - c2) Comprovante de pagamento das parcelas do acordo homologado com a Receita Federal do Brasil referente à dívida previdenciária do município, acompanhadas das respectivas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento realizados com recursos do Tesouro e do FUNDEB;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 5801/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Entidade: Município de Axixá-MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Anderson Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Representado: Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, inscrita no CPF nº 126.487.013-20, com endereço na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apto. 201, Edifício Bali, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-700.

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prefeitura Municipal de Axixá. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade referente ao repasse a menor dos duodécimos para o Poder Legislativo Municipal. Celebração de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo de Axixá para saneamento da irregularidade. Acolhimento da defesa. Pendência saneada. Recomendações ao Poder Executivo Municipal quanto ao cumprimento da legislação vigente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 446/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Senhor Anderson Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, em face de irregularidade referente ao repasse a menor dos Duodécimos para o Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023 por parte da Prefeitura Municipal de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos (ex-Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4429/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) e, ante a realização do Termo de Acordo de Abertura de Crédito Adicional para Complementação do Duodécimo 2023 para a Câmara Municipal de Axixá/MA, firmado em 14/12/2023 pelos entes Representante e Representado, com a realização dos repasses acordados na Cláusula Primeira do citado ajuste, determinar o arquivamento dos autos, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Axixá, por sua atual Prefeita, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, para que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no artigo 29-A, § 2º da CF/1988 e Instrução Normativa TCE/MA nº 20-A de 14, de janeiro de 2009, bem como atualize o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Axixá/MA, em observância à Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, de 18.11.2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 81, de 4 de setembro de 2024;
- d) dar ciência desta decisão ao Senhor Anderson Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, ora representante, à Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita Municipal de Axixá, ora representada e, também, à Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, atual Prefeita Municipal de Axixá/MA, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5695/2023 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Origem: Prefeitura de São Francisco do Maranhão

Consulente: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito de São Francisco do Maranhão, (CPF nº 023.717.863-06)

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator:	Conselheiro-Substituto	Antônio	Blecaute	Costa
Barbosa				

Consulta. Prefeito de São Francisco do Maranhão, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no sentido de esclarecer sobre a correta contabilização das despesas com Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para fins de aferição do limite de despesa total com pessoal. Não conhecer. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 392/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do do Prefeito de São Francisco do Maranhão, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no sentido de esclarecer sobre a correta contabilização das despesas com Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para fins de aferição do limite de despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou o § 11 ao art. 198 da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2678/2025/ GPROC4/DPS, do

Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, pela ausência dos requisitos de admissibilidade e por tratar de caso concreto, na forma dos arts. 59, caput, §§ 1º e 2º e 60, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) encaminhar ao Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito de São Francisco do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, bem como da Decisão PL-TCE nº 14/2023, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências.
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1867/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, ex-prefeito, inscrito no CPF sob nº 16846044272, com endereço na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro, Sítio Novo/MA, CEP: 65.925-00.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da suposta omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 019/2013 pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, no exercício de 2013, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis. Omissão afastada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 447/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) em desfavor do Senhor João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11420/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º do artigo 14 e do artigo 25, ambos da Lei n.º 8258/2005 c/c incisos IV e VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica;
- b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação, por seu titular, que observe os seguintes itens:
 - b.1) aperfeiçoe os controles internos, revisando e fortalecendo procedimentos relativos à gestão de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, garantindo rigor processual, celeridade e racionalidade administrativa;
 - b.2) assegure a adoção, no prazo máximo de 60 dias, de medidas administrativas tendentes à elisão de eventual dano, contados da data do evento ou da ciência do fato;
 - b.3) garanta que a instauração de Tomada de Contas Especial ocorra em até 15 dias após esgotadas as medidas

administrativas ou ultrapassado o prazo para sua adoção;

b.4) fortaleça a atuação do controle interno, reforçando o dever de comunicação ao Tribunal de Contas sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades identificadas, sob pena de responsabilidade solidária.

c) dar ciência desta decisão ao senhor Senhor João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3696/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Raimundo César Castro de Sousa, CPF nº 776.935.073-53, Prefeito Municipal, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, CEP nº 65165-000, Cachoeira Grande/MA

Procurador Constituído: Tamara Kássia Lima Oliveira, OAB/MA 22.911

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeitede Cachoeira Grande/MA, versando sobre suposta ausência de publicidade de informações relativas ao Contrato nº 039/2021, decorrente de adesão à ata de registro de preços, no Portal da Transparência municipal e no sistema SACOP desta Corte de Contas.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual demonstrou que as informações contratuais foram devidamente encaminhadas ao sistema SACOP deste Tribunal na mesma data do protocolo da Representação. A irregularidade remanescente, consistente na omissão de publicação no Portal da Transparência do município, foi posteriormente sanada pelo gestor, conforme atestado em relatório conclusivo da Unidade Técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR A obrigação de dar publicidade aos atos da administração, especialmente às contratações públicas, é dever inafastável do gestor, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Lei nº 12.527/2011. No caso concreto, o saneamento da falha no curso processual, aliado ao fato de que as contas anuais do respectivo exercício já foram julgadas por esta Corte, enseja, autoriza o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida para, no mérito, determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XX e XXII), 19 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 448/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, Raimundo César Castro de Sousa, apontando supostas irregularidades no Contrato nº 039/2021, firmado com a empresa J. de Souza Alves Filho Comércio e Serviços

EIRELI, no valor de R\$ 346.222,60, destinado ao fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº. 4442/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº.: 4488/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (Ouvidoria)

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria.

Denunciado: Francemilson Garces Santana (Presidente), inscrito no CPF sob nº 777.871.373-04, com endereço na Rua Ítalo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65.495-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão via Ouvidoria. Possíveis irregularidades na condução do processo licitatório Carta Convite nº 001/2023, da Câmara Municipal de Vereadores de Miranda do Norte. Falha na transparência. Envio intempestivo dos elementos da contratação no SINC-Contrata. Denúncia conhecida. Aplicação de multa, recomendações e juntada dos autos à prestação anual de contas do referido ente, no exercício financeiro de 2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 403/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão via Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do seu Presidente, Senhor Francemilson Garces Santana, relativo ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8807/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Denúncia por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) recomendar que a Câmara Municipal de Miranda do Norte cumpra com o dever de transparência e publicidade nos seus procedimentos licitatórios, permitindo o amplo acesso ao público em geral, especialmente dos munícipes e interessados, prezando pela gestão transparente das licitações realizadas pelo Poder Legislativo, com regular e tempestivo envio dos elementos de fiscalização ao SINC-Contrata, e disponibilização no portal de

transparência do ente;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francemilson Garces Santana, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização da Tomada de Preço Nº 001/2023, conforme art. 5º da Instrução Normativa n.º 73/2022 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) aplicar ao Senhor Francemilson Garces Santana, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pela não disponibilização do Edital da Licitação na internet, descumprindo o que dispõe o art. 8º, inciso 4º, § 1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Instrução Normativa nº 81/2024 – TCE/MA;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência desta decisão ao denunciado, Senhor Francemilson Garces Santana, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) por final, determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Denúncia no processo de análise das contas da Câmara Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 3471/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 973.597.343-04, com endereço cadastrado na Rua Santa Luzia, nº 104-B, Tera Bela, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 60/2020

TCE/MA. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 405/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, relativo ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2821/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor João Carlos Teixeira da Silva, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, multa no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 8.143,03 (oito mil, cento e quarenta e três reais e três centavos), ante o envio intempestivo do RGF do 1º Quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento do presente processo de fiscalização das contas de governo do referido município;
- f) dar ciência ao senhor João Carlos Teixeira da Silva das providências deliberadas, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Recorrente: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF nº 000.858.663-26, Prefeito, residente na Avenida General Almir Mesquita, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023

Procurador(es) constituído(s): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB-MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

OBJETO DO EXAME: Análise de Recurso de Reconsideração interposto por José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 546/2023, que desaprovou as contas de governo do exercício financeiro de 2019 de sua responsabilidade.

IRREGULARIDADE APRECIADA: A decisão original fundamentou-se, exclusivamente, na extrapolação do limite de despesa total com pessoal, que atingiu o percentual de 64,62% da Receita Corrente Líquida (RCL), em desacordo com o art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Em sede recursal, e com

base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderou-se que a existência de uma única irregularidade, embora grave, não deve conduzir, isoladamente, à desaprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O provimento do recurso encontra amparo na jurisprudência desta Corte e na aplicação ponderada das normas de finanças públicas. A irregularidade remanesce como violação ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, contudo, o julgamento pela aprovação com ressalvas se legitima com base no art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), que faculta tal deliberação quando constatada falha que não compromete o mérito das contas em sua totalidade.

CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração para reformar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023, alterando a apreciação de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de José Maurício Carneiro Fernandes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 467/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Maurício Carneiro Fernandes em face do Parecer Prévio PL - TCE nº 546/2023, publicado em 13/05/2024, em que este Egrégio Tribunal de Contas desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do recorrente, então Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, comungando com o Parecer nº 11243/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas alterado em banca, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) No mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 546/2023, alterando a apreciação de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de José Maurício Carneiro Fernandes.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3166/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Recorrente: Thalita e Silva Carvalho Dias – Prefeita (CPF n.º 025.585.603-28)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7.96; Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA n.º 25.734; Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA n.º 12.851

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 630/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, no exercício financeiro de 2017. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 630/2023, relativo à Prestação de contas anual da Prefeita de Água Doce do Maranhão/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 630/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 473/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, relativa ao exercício financeiro de 2017, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 630/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1574/2024-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 630/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3085/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Peritoró/MA

Recorrente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito (CPF n.º 202.018.263-72)

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 747/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, no exercício financeiro de 2020. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 747/2024, relativos à Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 747/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 409/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeitede Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e o Acórdão PL-TCE n.º 747/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei

Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2817/2025-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 747/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2835/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Recorrente: Maria Teixeira Silva da Silva – Prefeita (CPF n.º 841.173.033-68)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, no exercício financeiro de 2019. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, relativo à Prestação de contas anual da Prefeita. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 408/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 4268/2025/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, de 05 de julho de 2023;
- d) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais da Prefeita de Centro Novo do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023;

e) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4515/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2014

Origem: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Anderson Flavio Lindoso Santana, Secretário (CPF nº 039.975.783-03)

Conveniente: União dos Moradores do Bairro da Divinéia do Olho D'Água (CNPJ 07.509.128/0001-24)

Responsável: Maria Francisca Lima Silva, Presidente (CPF nº 336.159.503-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 186/2014-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a União dos Moradores do Bairro da Divinéia do Olho D'Água, representada pela Senhora Maria Francisca Lima Silva, Presidente. Exercício financeiro 2014. Regular. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 186/2014-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a União dos Moradores do Bairro da Divinéia do Olho D'Água, representada pela Senhora Maria Francisca Lima Silva, Presidente, no exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11029/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Maria Francisca Lima Silva, Presidente União dos Moradores do Bairro da Divinéia do Olho D'Água, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão que há nos autos, comprovação de que não houve dano ao erário referente à prestação de contas do Convênio nº 186/2014-SECMA, conforme demonstrado no Relatório de Tomada de Contas Especial/SECMA, de 13 de dezembro de 2022 e no RIT/TCE nº 3746/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, de 20 de maio de 2025;

b) arquivar o presente como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 757/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4009/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização / Monitoramento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Origem: Município de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa (CPF nº 254.658.643-20), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Roberto Regis de Albuquerque (CPF nº 237.383.083-34), atual prefeito

Responsável/Recorrente: Roberto Regis de Albuquerque (CPF nº 237.383.083-34), atual prefeito

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 152/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito de São João do Paraíso/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 152/2024, relativo ao monitoramento da Representação em desfavor do município de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 152/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 407/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de monitoramento da Representação em desfavor do município de São João do Paraíso/MA, representado pelos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e Roberto Regis de Albuquerque, prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2017, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 152/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 8957/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 152/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12941/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – em auditoria

Exercício financeiro: 2012

Origem: Município de São Luís/MA / Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São

Luís/SEMAPA

Responsável: Júlio César Silva França – Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís, período de 28/01 a 10/07/2012 (CPF n.º 250.050.495-68)

Procuradores constituídos: Clara Oliveira dos Santos Gomes, OAB/MA n.º 15.602; Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA n.º 8.706; Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA n.º 17.878

Responsável: Edmilson de Sousa Pereira Lindoso – Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís, período de 11/07 a 17/10/2012 (CPF n.º 106.971.103-97)

Procuradores constituídos: Zaylson Lopes Lindoso, OAB/MA n.º 11.899; James Ribeiro Raposo Lima, OAB/MA n.º 9.432

Responsável: Eliana Rodrigues Bezerra – Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís, período de 18/10 a 28/12/2012 (CPF n.º 277.200.548-81)

Procuradores constituídos: Cezar Roberto Rodrigues Rosa, OAB/MA n.º 22066

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de procedimento de Auditoria, realizada no Município de São Luís, especificamente na Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento (SEMAPA), pela Controladoria Geral do Município de São Luís (CGM) resultando no Relatório de Auditoria n.º 19/2013, de 30/10/2013. Júlio César Silva França, Secretário; Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, Secretário e Eliana Rodrigues Bezerra, Secretária, Exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do acórdão à SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do processo de Auditoria realizada no Município de São Luís, especificamente na Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento (SEMAPA), pela Controladoria Geral do Município de São Luís (CGM), resultando no Relatório de Auditoria n.º 19/2013, de 30/10/2013, representada pelos Senhores Júlio César Silva França, Secretário, período de 28/01 a 10/07/2012; Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, Secretário, período de 11/07 a 17/10/2012; e da Senhora Eliana Rodrigues Bezerra, Secretária, período de 18/10 a 28/12/2012, no exercício financeiro 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 10342/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Júlio César Silva França, Secretário, período de 28/01 a 10/07/2012; Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, Secretário, período de 11/07 a 17/10/2012; e da Senhora Eliana Rodrigues Bezerra, Secretária, período de 18/10 a 28/12/2012, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar o Senhor Júlio César Silva França, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 28/01/2012 a 10/07/2012, ao pagamento do débito de R\$ 357.184,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da devolução aos cofres públicos do referido valor, conforme irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.7 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;

c) aplicar ao Senhor Júlio César Silva França, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 28/01/2012 a 10/07/2012, multa de R\$ 71.436,80 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.7 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;

- d) condenar o Senhor Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 11/07/2012 a 17/10/2012, ao pagamento do débito de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da devolução aos cofres públicos do referido valor, conforme irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 2.2.3 e 2.2.4 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;
- e) aplicar ao Senhor Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 11/07/2012 a 17/10/2012, multa de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 2.2.3 e 2.2.4 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;
- f) condenar a Senhora Eliana Rodrigues Bezerra, Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 18/10/2012 a 28/12/2012, ao pagamento do débito de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da devolução aos cofres públicos do referido valor, conforme irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.8 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;
- g) aplicar à Senhora Eliana Rodrigues Bezerra, Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de São Luís/MA, no período de 18/10/2012 a 28/12/2012, multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de irregularidades praticadas na execução do programa Bom Peixe, constatadas nos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.8 do RI nº 14.313/2018-UTCEX4/SUCEX5 e do RI nº 4545/2024-NUFIS2/ LIDER6;
- h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2.7.3, 275 e 27.7 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº.: 1274/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Poção de Pedras - MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (ex-Prefeito), inscrito no CPF sob nº 85775517334, com endereço na Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939); Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728) e; João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA. Descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 nos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Exercício de 2023. Despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial de gastos. Admissão irregular de servidores. Procedência da representação e aplicação de multas ao responsável. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 404/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro (ex-Prefeito), relativo ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11309/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) aplicar ao Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA, multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), correspondente à 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, auferidos no exercício financeiro de 2023, ante a realização de admissões de servidores, no período de maio a dezembro de 2023, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres daquele exercício, em momento que o Poder Executivo Municipal se encontrava acima do limite prudencial de despesa total com pessoal, contrariando a vedação expressa do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
 - c) aplicar ao Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Poção de Pedras/MA, com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, ante a grave violação à norma legal, em razão da contratação de pessoal que ultrapassou o limite prudencial de gastos totais de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, em contrariedade ao artigo 22 da LRF;
 - d) determinar o aumento do valor da multa estipuladas nas alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Poção de Pedras/MA, por seu atual gestor, que estabeleça mecanismos eficazes de fiscalização do limite de gastos com pessoal, a fim de evitar a reincidência da irregularidade, sob as penas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - g) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas de Gestores da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2023, para análise em confronto;
 - h) dar ciência ao senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro (ex-Prefeito) do presente Acórdão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3499/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares, Prefeito, CPF nº 279.859.703-04, residente na Rua Hermogenes de Araujo, nº 135, bairro Centro, Município de Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000

Procurador(es) Constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres. Não envio/ envio intempestivo de elementos de fiscalização ao SACOP. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do responsável pela Administração Direta do Município de Santana do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2531/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares, com ressalva as contas de gestão do responsável pela Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), exercício financeiro de 2019, vez que as seguintes irregularidades identificadas não comprometem integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005):

a) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, em descumprimento ao art. 101 e seguintes da Lei 4.320/1964 e à Lei Complementar nº 101/2000;

b) não envio e/ou envio intempestivo de elementos de fiscalização dos seguintes procedimentos licitatórios realizados ao Sistema de Acompanhamentos de Contratações Públicas (SACOP):

b.1) ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 009/2019, em descumprimento ao art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b.2) comprovação de pesquisa de valor de mercado dos Pregões Presenciais nº 001/2019, 005/2019, 011/2019 e 012/2019, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 8666/1993 e à Lei nº 10520/2002.

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, inciso § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio/envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 001/2019, 005/2019, 011/2019, 012/2019 e 009/2019;

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres.

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Tavares.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7175/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 372.537.783-91 e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Não comprovação da publicidade de demonstrativos fiscais. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 482/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 10584/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito) multa de R\$ 87.552,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno deste TCE/MA;

b) aplicar ao senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito) multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2024 a este TCE/MA, com

fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

c) aplicar ao senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do encaminhamento intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária do 5º bimestre a este TCE/MA, com fundamento no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno deste TCE/MA;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) recomendar ao senhor José Francisco Lima Neres ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Codó/MA, que promova a divulgação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária desse ente, na forma da legislação de regência – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;

g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4131/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum – MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Dorian Costa Matos (Vereador).

Representado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), inscrito no CPF sob nº 094.621.043-87, com endereço cadastrado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000; Antônio Magno Melo de Sousa – Sec. de Educação (02/01/20217 a 03/04/2020), inscrito no CPF sob nº 796.948.453-00, com endereço cadastrado na Et. Municipal, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000 e; Natanael Alves Lustosa – Sec. de Educação (03/04/2020 a 31/12/2020), inscrito no CPF sob nº 025.764.873-94, com endereço cadastrado na Travessa Laranjeiras, nº 12, Centro, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo vereador Dorian Costa Matos em desfavor do Município de Tuntum/MA. Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades na distribuição dos kits de alimentação aos alunos da educação básica do Município durante o período da pandemia do coronavírus. Descumprimento da Lei Federal nº 13.987/2020 e da Resolução nº 02/2020 do Ministério da Educação. Conhecimento da representação. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 402/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Vereador Doriam Costa Matos, em desfavor dos senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – ex-Prefeito, Antônio Magno Melo de Sousa – Sec. de Educação (02/01/20217 a 03/04/2020) e Natanael Alves Lustosa – Sec. de Educação (03/04/2020 a 31/12/2020), todos do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2098/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da presente representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigo 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar aos representados, senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – ex-Prefeito, Antônio Magno Melo de Sousa – Sec. de Educação (02/01/20217 a 03/04/2020) e Natanael Alves Lustosa – Sec. de Educação (03/04/2020 a 31/12/2020), todos do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III do Regimento Interno, multa solidária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, ante a ausência de publicidade no fornecimento dos kits de alimentação aos estudantes da educação básica do Município de Tuntum, bem como pela falta de controle efetivo na sua distribuição, em clara afronta ao artigo 21-A da Lei Federal nº 13.987/2020, bem como ao § 5º da Resolução nº 02/2020 do Ministério da Educação;

c) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

e) determinar, o arquivamento da presente representação;

f) dar Ciência desta decisão aos representados, senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Ex-Prefeito, Antônio Magno Melo de Sousa – Sec. de Educação (02/01/20217 a 03/04/2020) e Natanael Alves Lustosa – Sec. de Educação (03/04/2020 a 31/12/2020), por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1237/2024 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Luís Domingues/MA e Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 587.514.242-15 e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65290-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Município de Luís Domingues/MA. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento do

limite de despesa com pessoal. Irregularidades parcialmente sanadas. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Luís Domingues/MA e Gilberto Braga Queiroz, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2023, noticiando possível desrespeito ao limite de despesa de pessoal e às respectivas vedações, consubstanciadas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que divergiu o Parecer nº 2703/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz (Prefeito de Luís Domingues), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da admissão indevida de 109 (cento e nove) servidores no ano de 2023, em desrespeito à vedação decorrente da realização de despesa com pessoal acima do limite prudencial constante do art. 22 da LRF;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) comunicar o Ministério Público do Estado do Maranhão da presente decisão, cientificando-o da possível prática de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3936/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I-TCE/MA

Representado: João Paulo Ferreira Sousa (Presidente da Câmara), CPF nº 742.468.442-68, residente no Povoado Terra de Areia, Olho d'Água, CEP 65340-000, Conceição do Lago Açu/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em desfavor da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa ao envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre, referentes ao exercício de 2024, da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, de responsabilidade do Senhor João Paulo Ferreira Sousa (Presidente da Câmara), nos termos da Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor João Paulo Ferreira Sousa (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 561/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao Senhor João Paulo Ferreira Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência de informação, noSICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação, e envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) recomendar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, para maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3993/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Câmara Municipal de Marajá do Sena – MA

Responsável: Bismarqui de Moura Oliveira (Presidente da Câmara), CPF nº 611.276.533-00, endereço: Rua Sérgio Dutra, rural, Centro, Marajá do Sena/MA– CEP 65.714-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena do exercício financeiro de 2024, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira em razão do descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 435/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento eletrônico em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relativo a Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2024, o Núcleo de Fiscalização deste

Tribunal (NUFIS 1) constatou o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, ao TCE/MA, e ao consultar ao Sistema SICONFI atestou que a Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA não informou, nas Notas Explicativas, a data da publicação, bem como homologou os dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao 1º Quadrimestre de 2024, somente na data de 26/07/2024, fora do prazo, descumprindo, assim, o estabelecido na LRF e no instrumento normativo. O NUFIS 1 apontou como responsável o Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a sugestão da unidade técnica deste Tribunal contida na Representação e o Parecer nº 143/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Marajá do Sena/MA, multa no valor de R\$ 4.024,25 (quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais auferidos no exercício financeiro de 2024, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, com fundamento art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

b) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Bismarqui de Moura Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Marajá do Sena/MA, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 1335/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da Rede de Controle

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa /MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche – Ex-Prefeito, CPF nº 749.721.113-72, Endereço: Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA Nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA Nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA Nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF: 609.784.793-95 e Giulliane Correa Silva, CPF: 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Vedações

do art. 22, parágrafo único, da LRF. Aplicação de multa. Anulação dos atos de admissão. Determinações. Indeferimento da medida cautelar ratificada. Multa. Apensamento às contas. Procedência.

ACORDÃO PL-TCE Nº 458/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada sob o Processo nº 1335/2024-TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA (Procurador Jairo Cavalcanti Vieira), em face da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, tendo como responsável o Prefeito Orlando Mauro Sousa Arouche, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. No mérito pela procedência da Representação e pela Ratificação do Item “B” da Decisão cautelar que determinou o gasto com base no seu poder de autotutela (súmula nº472 STF), anule os atos de admissão de pessoal ocorridas no exercício financeiro de 2023, que não se enquadra nas exceções da lei complementar nº 101/2000;

III. Se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal da Receita Corrente Líquida;

IV. Aplicar multa ao Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), considerada a gravidade da infração consistente na prática de atos de admissão vedados pela LRF, nos termos defendidos no Parecer ministerial;

V. Determinar o Apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito, exercício financeiro de 2023, do Município de Senador Alexandre Costa/MA;

VI. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX cópia do acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII. Comunicar a presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão e à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, bem como às unidades técnicas competentes deste Tribunal, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1133/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Bacurituba e Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service)

Responsáveis: Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita), CPF nº 006.652.973-51, residente à Rua Benjanin Constant, s/nº, Centro, Bacurituba/MA CEP 65233-000 e Leônidas de Jesus Barros Costa (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura), CPF nº 022.267.343-50, residente à Rua Altair Rosas, nº 18, Cruzeiro do Anil, São Luís/MA CEP 65063-732.

Procurador(es) constituído(s): Joel Silva da Conceição (OAB/MA nº 15.854)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contrato nº 1303.01/2023. Pregão Eletrônico nº 004/2023. Contrato de prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Conhecimento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Irregularidades constatadas na execução do contrato. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Bacurituba/MA, responsáveis Senhora Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita) e Senhor Leônidas de Jesus Barros Costa (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura), exercício financeiro 2023, e da Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service), noticiando supostas irregularidades na execução de contrato destinado à coleta de lixo domiciliar no Município (Contrato nº 1303.01/2023; Processo Administrativo nº 1901.05/2023; Pregão Eletrônico nº 004/2023), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 2123/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II) aplicar multa, de forma solidária aos responsáveis, Senhora Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita Municipal de Bacurituba/MA e Senhor Leônidas de Jesus Barros Costa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Bacurituba/MA, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de utilização de mão-de-obra com vínculo empregatício na execução do objeto contratado oriundo do Contrato nº 1303.01/2023 – Pregão Eletrônico nº 004/2023, através de documentação que compõem a GFIP/SEFIP, especialmente a Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP – RE e Relação de Tomadores/Obras – RET, conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores;

b) ausência de comprovação dos veículos e equipamentos utilizados para a realização dos serviços, inclusive no que diz respeito à frota de reserva técnica, através de relação com discriminação das placas, número de identificação, ano de fabricação, marca, modelo, capacidade volumétrica e de carga útil, acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de cada veículo e/ou equipamento;

c) ausência de documentação de controle de pesagem com os dados dos veículos e equipamentos que realizaram as coletas dos resíduos sólidos e dos demais serviços contratados;

d) ausência de relatórios fotográficos que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços contratados, com a identificação dos logradouros, empregados em atividade com as ferramentas e EPIs contratados, veículos e equipamentos utilizados, além de registros dos locais de destinação final dos resíduos coletados;

e) a apresentação do Projeto Básico/Termo de Referência para a contratação que teve por objeto a prestação de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, foi apresentado em desacordo com o disposto na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 007/2018. O objeto do certame não contém os elementos técnicos mínimos necessários, especialmente o disposto nos itens 6.1 a 6.3 da referida Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 007/2018

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar o arquivamento do processo, após as providências acima elencadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti

Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1331/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsáveis: Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, CPF nº 794.842.043-68, residente a rua Mercês, s/nº, Centro, Alcântara/MA, Cep:65.250-000 e Wiliam Campos Chagas, Pregoeiro, CPF nº 128.819.103-00, residente a rua Dr. Silva Maia, nº269, bairro: Caravela, Alcântara/MA, Cep: 65.250-000,

Procuradores Constituídos: Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23.205, Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia, com pedido de cautelar, em face do Município de Alcântara/MA, em razão de supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2024 (Processo Administrativo nº 14/2024), para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços na área de eventos como: organização, planejamento, execução, fornecimento de infraestrutura abrangendo montagem e desmontagem de instalações, recursos humanos, sonorização, iluminação e atrações artísticas. Presença dos requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora. Concessão da cautelar requerida em razão de indícios de irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar. Citação dos gestores denunciados, nos termos determinados pela decisão. Citação dos gestores responsáveis. A análise técnica das defesas apresentadas concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas anteriormente, pela manutenção da medida cautelar, pela aplicação de multa aos denunciados. No mérito, mantém-se a cautelar expedida, aplica-se multa e determina-se a juntada dos autos às contas da administração direta do Município. Enviados autos à Unidade Técnica responsável pelo exercício financeiro de 2024, do Município de Alcântara/MA para que as ocorrências apontadas naqueles documentos sejam consideradas na análise das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em face do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2024 de responsabilidade do Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, em razão de alegação de irregularidades na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2024 (Processo Administrativo nº 14/2024), para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços na área de eventos, tais como organização, planejamento, execução, fornecimento de infraestrutura abrangendo montagem e desmontagem de instalações, recursos humanos, sonorização, iluminação e atrações artísticas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3083/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) não acolher as alegações das defesas apresentadas pelo Sr. Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito municipal de Alcântara/MA e pelo Pregoeiro da CPL do Município de Alcântara/MA, Sr. Wiliam Campos Chagas, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 4886/2022 – NUFIS2;

b) determinar aos Denunciados que observem, nas licitações futuras o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência., preconizada no inciso do artigo 5º, XXXIII; no artigo 37, § 3º, inciso II, e no §2º do art. 216 todos da Constituição Federal, arts. n.º 3º e 8º, IV, § 1º e § 2º da

Lei 12.527/2011;

c) no mérito, manter a cautelar expedida nos termos da Decisão PL-TCE nº 1189/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 14/08/2024, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, e considerar ilegal a licitação formalizada pelo Pregão Eletrônico nº 05/2024 (Processo Administrativo nº 14/2024) e, por conseguinte, todos os atos administrativos dele decorrentes, tais como formalização de contrato e quaisquer pagamentos;

d) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00, de forma solidária, aos Denunciados, Senhor Wiliam Campos Chagas, Pregoeiro da CPL do Município de Alcântara/MA, e Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito do Município de Alcântara/MA, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 273 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do Município de Alcântara/MA, ter incorrido na ausência de transparência, ao descumprir os prazos de publicação do Edital PE 05/2024, em desacordo com o princípio da publicidade, previsto no inciso IV, do §1º e § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, bem como infringiu as disposições do no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II, art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, e art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação;

e) dar ciência à Câmara Municipal de Alcântara por meio da publicação deste acórdão, para que adote as medidas cabíveis;

f) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência;

g) após as providências anteriores, determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo exercício financeiro de 2024, do Município de Alcântara/MA para que as ocorrências apontadas naqueles documentos sejam consideradas na análise das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3264/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito) - (CPF nº 493.947.203-72)

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CPF nº 710.466.401-78; Francineile Gonçalves de Miranda, CPF nº 944.577.271-72; Gildomar Rocha Rodrigues CRC/MA nº 8954/MA

Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Não Provimento. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2023 pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3264/2022-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1286/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, opostos pelo Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei 8.258/2005;

b – negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c - manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2023 pela desaprovação das contas de governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, em face do recurso ora interposto não ser capaz de sanar as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignadas no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração nº 4084/2023-NUFIS-03, de 03 de outubro de 2023(peças digitais - Relatório de Instrução).

d - manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 53/2023 e desta decisão, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Jairo Cavaçanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3040/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão /MA

Responsável: Rodrigo Maia Rocha (Procurador Geral do Estado) CPF nº 838.231.403-10, Endereço: Av. Miercio Jorge, nº 01, Bairro: Renascença II; Município: São Luís/MA, CEP : 65-075665

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2021, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral. Julgar Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha –Procurador Geral e ordenador de despesas no exercício considerado. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3171/2025/GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

1) Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, Procurador Geral, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não existir nenhuma ocorrência;

2. Dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4004/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Pinheiro/MA, representado pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente (CPF nº 944.620.381-34)

Procuradores constituídos: Thiago Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Pinheiro/MA, representada pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher a defesa. Multa. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, representado pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10814/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024 ao SICONFI;

c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Pinheiro/MA, Senhor José Lucas Pereira Fernandes, Presidente, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no art. 67, inciso III da Lei

8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno art. 8º § 1º da IN-TCE nº 60/2020 (alterada pela IN – TCE nº 61/2020 / item IV, do Relatório de Instrução nº 3857, de 27/05/2025;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Pinheiro/MA (Processo nº 3372/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1573/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Osmar Araujo Portela, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, CPF nº 050.081.823-15, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 295, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Osmar Araujo Portela, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME As ocorrências inicialmente apontadas pela Unidade Técnica, relativas à extrapolação do limite de despesa com folha de pagamento (art. 29-A, §1º, da CF/88) e à ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários, foram integralmente sanadas pelo gestor em sede de defesa. A instrução conclusiva demonstrou a correta aplicação das normas de finanças públicas, a observância dos limites constitucionais e legais e a exatidão dos demonstrativos contábeis.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por expressarem as contas, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

4. CONCLUSÃO Julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão apresentada por Osmar Araujo Portela, referente ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA no exercício financeiro de 2021, com a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 468/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, Osmar Araujo Portela, relativa ao exercício financeiro de 2021, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2970/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual da Câmara de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Osmar Araujo Portela, Presidente da Câmara no período, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de Setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6536/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: cidadã devidamente qualificada

Denunciado: Município de Anapurus/MA

Responsáveis: Antônio José Silva Saraiva (Ex-Presidente do Instituto de Previdência) e Osvaldo Carvalho Monteles (Presidente do Instituto de Previdência)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Instituto de Previdência de Anapurus/MA. Aplicação de multa ao responsável. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Antônio José Silva Saraiva (Ex-Presidente do Instituto de Previdência) e Osvaldo Carvalho Monteles (Presidente do Instituto de Previdência), noticiando ilegalidades na redução e suspensão dos proventos da denunciante, comfundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8793/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar multa ao Senhor Osvaldo Carvalho Monteles, Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2024, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do artigo 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento de decisão do Tribunal, disposta na alínea c do Acórdão PL-TCE nº 124/2024;

b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

c) reiterar a determinação da alínea c do Acórdão PL-TCE nº 124/2024 ao Senhor Osvaldo Carvalho Monteles, Presidente do Instituto de Previdência de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2024, para que proceda a juntada da documentação que justifique o atraso e a redução no pagamento dos proventos da denunciante;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3468/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I-TCE/MA

Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito), CPF 054.601.403-82, residente na Rua Projetada, Quadra L, nº 7, Condomínio Lagoa Azul, Turu, CEP 65066-497, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649), Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em desfavor do Município de Barreirinhas/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA e da ausência das informações em notas explicativas, referente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre, referente ao exercício financeiro de 2024, do Município de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 em desfavor do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2024, representado pelo Senhor Amilcar Gonçalves Rocha (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, de acordo com o Parecer nº 2820/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor Amilcar Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo envio intempestivo ao TCE/MA e ausência de informação, no Sistema SICONFI (Notas Explicativas), referente à data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2024, com fundamento no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4703/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão - TCE/MA

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA -

Almir Torres de Carvalho / Diretor-Presidente (CPF: 712.689.793-68)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro 2023, em razão de supostas irregularidades verificadas no processo de contratação, por meio de inexigibilidade, da empresa Graças e Vale Advocacia-CNPJ nº 51.661.669/0001-65, Contrato nº 012/2023, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Conhecimento. Multa. Perda do Objeto. Arquivamento.

Acórdão PL-TCE Nº 410/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, em desfavor do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro 2023, representado pelo Senhor Almir Torres de Carvalho / Diretor-Presidente, em razão de supostas irregularidades verificadas no processo de contratação, por meio de inexigibilidade, da empresa Graças e Vale Advocacia-CNPJ nº 51.661.669/0001-65, Contrato nº 012/2023, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº n.º 7460/2024 - GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

2.6.1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

2.6.2 aplicar ao Senhor Almir Torres de Carvalho – Diretor-Presidente), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) prevista no art. 67, III e VI da LOTCE/MA c/c arts. 4º, 5º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 / item 4.2 do RI nº 7056/2024 - NUFIS2/LIDER4, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não envio das informações relativas a rescisão do Contrato no Portal da Transparência do Município, a fim de cumprir o item 3.2.4 ANEXO I da IN nº 73/2022-TCE/MA e a Lei nº 12.527/2011.

2.6.3 recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA,

2.6.4 enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

2.6.5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

2.6.6 arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista a perda de objeto, em razão da rescisão do contrato nº Contrato n.º 012/2023, objeto da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5239/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Governador Edison Lobão/MA

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito (CPF 238.477.603-78), Prefeito, Avenida São João II, n.º 4, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 325/2024

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA 12.822)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INDICAÇÃO INDEVIDA DE MARCAS EM TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. OBJETO DO RECURSO Análise de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Prefeito em face do Acórdão PL-TCE nº 325/2024, que julgou procedente Representação e aplicou multa em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2022, notadamente a indicação de marcas específicas no edital sem a devida justificativa técnica.

II. RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO O recorrente alega, em síntese, a ocorrência de mero erro material, a preservação da competitividade do certame e a desproporcionalidade da multa. Os argumentos são rechaçados, pois a indicação de marca sem a obrigatória ressalva "ou similar" e sem amparo em justificativa técnica inequívoca configura direcionamento e violação frontal ao princípio da isonomia. A participação de um número limitado de empresas não elide a irregularidade, sendo a multa sancionatória proporcional à gravidade da conduta, que atenta contra preceitos basilares da licitação pública.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Infração ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Recurso conhecido com amparo nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Multa aplicada com fundamento no art. 67, inciso III, do mesmo diploma legal, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal.

IV. DISPOSITIVO Conhecimento do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 325/2024, que julgou procedente a Representação e aplicou multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 469/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Geraldo Evandro Braga de Sousa, ex-Prefeito de Governador Edison Lobão/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 325/2024, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 9/2025, que julgou procedente Representação apresentada pela empresa Epiksul Comércio de Equipamentos Educacionais EIRELI, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 013/2022, e cominou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ao recorrente e à então Secretária Municipal de Educação, Denise Petuba de Moraes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2780/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos do recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 325/2024, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 9/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1966/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Virginia Rita Costa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Virginia Rita Costa de Araújo, matrícula nº 291238-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 80, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8840/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4035/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - MA

Beneficiário(a): Hilda Pinheiro Dias

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais e com paridade de Hilda Pinheiro Dias, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2565/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hilda Pinheiro Dias, com 50 anos de idade à época da publicação do ato nº 007/2019, no cargo de Professora Nível II, matrícula nº 00280, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4276/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4053/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Virginia Maria Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Virginia Maria Gomes Silva, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2566/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Virginia Maria Gomes Silva, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 998/2020, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 240738-00,

Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4277/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4693/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Pedro Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Pedro Gomes da Silva, companheiro da ex-segurada Francisca Araujo, matrícula nº 339717-00, falecido em 05.04.2019, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 121, de 09 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3026/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4080/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Tania Santos de França

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Tania Santos de França, no cargo de Assistente Técnico do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2567/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tania Santos de França, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 748/20, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 307504-00, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2864/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4854/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: João Machado de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a João Machado de Oliveira, viúvo da ex-segurada Maria Eunice Ferreira de Oliveira, matrícula nº 00260279-00, falecido em 28.08.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 278, de 07 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2813/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4087/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marcia Cristina Sousa Serpa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Marcia Cristina Sousa Serpa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2568/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Marcia Cristina Sousa Serpa, com 56 anos de idade à época da publicação do Ato nº 989/20, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 843002-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2861/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4178/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Bety Lourdes Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2596/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Bety Lourdes Silva Martins, matrícula nº 21407-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível VII, Classe II, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1606, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3873/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Lucia Mourão Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2594/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, a Maria Lucia Mourão Martins, matrícula nº 347054, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 927, de 13 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3017/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4181/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Sônia Maria Alves e Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2597/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Sônia Maria Alves e Sousa Santos, matrícula nº 2846, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 040, de 10 de abril de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3874/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4184/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Leontina Silveira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a Leontina Silveira Barros, matrícula nº 33203-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 4279, de 09 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3881/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1821/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Domingos dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Domingos dos Santos Costa, de matrícula nº. 257326-00, no cargo de Assistência Técnico, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2704, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 984/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4190/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria do Socorro Araujo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2599/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, de Maria do Socorro Araujo de Sousa, matrícula nº 66750-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotada na Coordenação de Administração Interna da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH, outorgada pela Portaria Retificadora de 2 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3873/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4094/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Horácio Ribamar Diniz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Horácio Ribamar Diniz, no cargo de Auxiliar de Agropecuária do quadro de pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2569/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Horácio Ribamar Diniz, com 73 anos de idade à época da publicação do Ato nº 693/2020, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 9617-00, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4336/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1806/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Heloisa Helena Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2603/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Heloisa Helena Santos de Sousa, matrícula 264350-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2212, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 942/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1099/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Maria Creusa Chaves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2600/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Creusa Chaves da Silva, matrícula nº 2408-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 81, de 22 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 325/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1569/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Isa Antonia Penha de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2601/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Isa Antonia Penha de Freitas, matrícula nº 00275406-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 8, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 844/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente

arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1577/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Juvenal Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2602/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Juvenal Silva Reis, matrícula nº 30832900, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 10, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 837/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4101/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joaquim Rosário Ferreira Neto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Joaquim Rosário Ferreira Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2570/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joaquim Rosário Ferreira Neto, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 845/20, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, matrícula n.º 10039-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2857/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 4132/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Liduina Xavier Sandes Mota

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Liduina Xavier Sandes Mota, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 2571/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Liduina Xavier Sandes Mota, com 59 anos de idade à época da publicação do ato n.º 603/20, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula n.º 00304991-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4352/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4142/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Borges Neres

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Raimundo Borges Neres, no cargo de Instrutor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2572/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo Borges Neres, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 935/20, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 257400-00, Especialidade Instrutor de Esporte e Recreação, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2850/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1960/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Domingas Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Domingas Galvão, de matrícula nº. 304375-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 178, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 952/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2047/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Albertina dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Albertina dos Santos, matrícula nº 268255-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 49, de 24 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1169/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2367/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Eudaires Santos Silva Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Eudaires Santos Silva Sales, matrícula nº 275501-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1800, de 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2133/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4156/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Benilde Castelo Branco de Carvalho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Benilde Castelo Branco de Carvalho, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2573/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benilde Castelo Branco de Carvalho, com 55 anos de idade à época da publicação do Ato nº 588/20, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 4, Especialidade Agente Legislativo, matrícula nº 0000701441, Grupo Atividade de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11011/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2568/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Conceição das Graças Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição das Graças Santana, matrícula 264331-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1489, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 9523/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4577/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Romão da Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Romão da Costa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2576/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Romão da Costa, com 58 anos de idade à época da publicação do ato nº 744/2020, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 281906-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11208/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2883/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiário: José Raimundo Silva Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a José Raimundo Silva Viegas, matrícula nº 281262-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 43, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 2532/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2410/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário: Genivaldo Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Genivaldo Pereira Silva, matrícula nº 27540, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 4542020, de 25 de maio de 2020, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2669/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4163/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Eliane da Conceição Azevedo Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Eliane da Conceição Azevedo Silva, no cargo de Analista Executivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2574/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Eliane da Conceição Azevedo Silva, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 732/20, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, matrícula nº 313425-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2837/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4324/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosilene Lima França

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade de Rosilene Lima França, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Transparência e Controle. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosilene Lima França, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1142/2020, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 236149-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11120/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4693/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio de Fatima da Silva Pires

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia de Fatima da Silva Pires, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2577/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia de Fatima da Silva Pires, com 65 anos de idade à época da publicação do atonº 1177/2016, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 265869-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11259/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2717/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Rosangela Fernandes Coutinho Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2611/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Rosangela Fernandes Coutinho Rodrigues, matrícula nº 240936-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 413, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2318/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2896/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Maria das Dores Gomes Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria das Dores Gomes Guimarães, matrícula nº 103245-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1505, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2546/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2900/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Maria Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alves dos Santos, matrícula n.º 278052-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 218, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1312/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2912/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Shirley Bezerra Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Shirley Bezerra Lima, matrícula 00265807-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 252, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2564/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3552/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiário: Gutemberg Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2616/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Gutemberg Costa Pereira, matrícula nº 304512-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 516, de 18 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2617/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3556/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Marize Ferreira Batista Mohana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marize Ferreira Batista Mohana, matrícula 269165-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 567, de 8 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2618/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3568/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Aldilena Mello Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2618/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aldilena Mello Silva, matrícula 266196-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 368, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2083/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3735/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Ivanicleide Borges Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2619/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ivanicleide Borges Silva, matrícula nº 263916-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1846, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2683/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3739/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Beneficiário: Luiz Sampaio de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, a Luiz Sampaio de Sousa, matrícula nº 10303-9, portador do RG nº 049502132013-3 SSP/MA e CPF nº 124.370.503-53, ocupante do cargo de agente de portaria, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 73, de 25 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2689/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3817/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiária: Lusía Silva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, à Lusía Silva Batista, matrícula nº 300546, no cargo de AOSD - 40H, admitida em 01/09/1982, lotada no Setor de Apoio Administrativo – Secretaria Municipal de Planejamento de Santa Luíza -MA, outorgada pela Portaria nº 36, de 06 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2415/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3874/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiária: Irene da Silva Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Irene da Silva Sampaio, matrícula nº 00242, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 13, de 22 de julho de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10832/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3841/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras - IMPP

Beneficiária: Roberland Coelho Lucena

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Roberland Coelho Lucena, matrícula n.º 84-1, no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, outorgada pelo Decreto nº 2, de 02 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10828/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3845/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Carlos Alberto do Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais, a Carlos Alberto do Nascimento Santos, matrícula nº 40566-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), outorgada pelo Decreto nº 46886, de 9 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2743/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4096/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Rosário Marques Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2626/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário Marques Ribeiro, matrícula nº 310692-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 871, de 17 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2856/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4161/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Ariane Maria Cordeiro Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2627/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ariane Maria Cordeiro Coutinho, matrícula 5445-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 920, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4397/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4168/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.

Beneficiária: Maria do Socorro Costa Quinzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Costa Quinzeiro, matrícula 302086-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 999, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4402/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3271/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timon

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Itamar Barbosa de Sousa, CPF nº 145.135.603-04, residente na Rua José Odécio Teófilo Silva, nº 120, Parque Alvorada, Município de Timon-MA, CEP 65.630-000, Raimundo Neiva Moreira Neto, CPF nº 397.841.343-49, residente na Avenida Mirtes Leitão, nº 5733, Gurupi, Teresina-PI, CEP 64.049-410 e Luís Rodrigues dos Santos, CPF nº 718.498.153-72, residente na Rua São João, nº 651, Bairro Santo Antônio, Timon-MA, CEP 65.630-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB /MA nº 9.837, e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE n.º 132/2015. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timon, de responsabilidade dos senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, Exercício Financeiro de 2008. Embargos Conhecidos. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 2481/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto em 16 de julho de 2015 pelos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, em

face do Acórdão PL-TCE n.º 132/2015, no qual houve julgamento irregular da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 3007/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do Embargos de Declaração interposto pelos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos artigos 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383 de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 132/2015;
- d) determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023;
- e) dar ciência desta decisão aos Senhores Itamar Barbosa de Sousa, Raimundo Neiva Moreira Neto e Luís Rodrigues dos Santos, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1473/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Amélia Araújo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2579/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Revisão de Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Amélia Araújo dos Santos, matrícula nº 1040, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, atualmente Técnico em Gestão Administrativo, Classe A, Nível 1, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social (atual Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 2782/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4705/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Joana de Deus Silva Calvet

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana de Deus Silva Calvet, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2578/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joana de Deus Silva Calvet, matrícula nº 28967-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4355/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1712/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Marcelina Sofia Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2580/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Revisão de Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Marcelina Sofia Costa Leite, matrícula 0307, no cargo de Advogado, Classe “C”, atualmente Auditor Estadual de Controle Externo, Classe B, Padrão II, do Grupo Ocupacional Carreira Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 16 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2780/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6780/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Nicacy da Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2582/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Nicacy da Silva Nunes, matrícula nº 934810, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 741, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 304/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2503/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Beneficiária: Olivia Silva Sá Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2584/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Olivia Silva Sá Barros, matrícula nº 1295427, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 36, de 06 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2449/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 751/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Wanderlina Gomes de Almeida Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2591/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Wanderlina Gomes de Almeida Pestana, viúva do ex-segurado Cloves Lira Pestana, matrícula nº 263121-00, falecido em 03.11.2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 711, de 05 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3023/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6247/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria José Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2585/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria José Ramos dos Santos, matrícula nº 0109384-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 420, de 27 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2705/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6396/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Nilza Maria Vale Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Nilza Maria Vale Silva, matrícula nº 102110-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 385, de 07 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7324/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8426/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Francisca Pereira de Sousa de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2587/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, instituída por Francisco Dias de Castro, matrícula nº 0000635227, falecido em 09.010.2017, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, em benefício de sua viúva, Francisca Pereira de Sousa de Castro, outorgada pelo Ato de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3178/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 41/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Edileuza Mendes Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2588/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Edileuza Mendes Frazão, viúva da ex-segurado Sebastião Frazão, matrícula nº 004688-00, falecido em 29.04.2020, no exercício do cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Junta Comercial do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 256, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2222/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4013/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Elenilde Tavares Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elenilde Tavares Nascimento, matrícula 311175-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal de Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2522/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária Elenilde Tavares Nascimento, matrícula 311175-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal de Secretariade Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 626/2020, de 03 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 176, no dia 22 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2816/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 636/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Josenir Nunes Vieira Barata

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2589/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Josenir Nunes Vieira Barata, viúva do ex-segurado Miguel Arcangelo Santos Barata, matrícula nº 00272174-00, falecido em 10.11.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial,

Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 663, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4422/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Deusimar Serra Silva (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Deusimar Serra Silva (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 615/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Deusimar Serra Silva;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Deusimar Serra Silva, Prefeito e

ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3393/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Secretaria Chefe de Gabinete de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Monção, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10004/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos. Por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixo de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PR e no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3551/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francileide de Almeida Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francileide de Almeida Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1824/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francileide de Almeida Carvalho, matrícula nº 263526-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 501, de 18 de junho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10600/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3033/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiária: Maria Oneide Meireles de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Maria Oneide Meireles de Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1823/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Oneide Meireles de Lima, matrícula nº 868-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto - MA, outorgada pela Portaria nº 067, de 08 de dezembro de 2016, revogada pela Portaria nº 035, de 25 de setembro de 2019 e retificada pela Portaria nº 036, de 25 de setembro de 2019, expedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2030/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da

referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3837/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA

Responsável: Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1819/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9662/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gabriela da Costa Chaves (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2717/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Araguañã

Responsável: José Tomaz Campos (Presidente da Câmara Municipal), CPF nº 845.802.833-68, Av. Major Silva Filho, nº 206, Centro, Araguañã/MA, CEP: 65.368-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2450/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos (Presidente da Câmara Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9470/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Tomaz Campos (Presidente da Câmara Municipal);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420512153-91, endereço: Rua Sergio Dutra s/nº, Centro, Marajá do Sena /MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB Nº 6527/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB Nº 7405/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2292/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4553/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA,

Recorrente: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82, Endereço: Av. Pedro Cunha Mendes, nº 3001; Bairro: Queluz ; Município: Pedro do Rosário /MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 295/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro 2016, interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 295/2021. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2296/2025

Vistos, relatados e discutidos esses autos que tratam de Recurso de Reconsideração, referentes a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro 2016, interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 295/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento do Recurso ordinário nº 636.886/Al (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II e 7º da resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 295/2021;
- d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Irlan de Souza Serra, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº 4307/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Marli Silva Felicio Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marli Silva Felicio Chaves, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2307/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marli Silva Felicio Chaves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 04, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3437/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 754/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Carlos Vieira Diniz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antônio Carlos Vieira Diniz, beneficiário de Antônio Carlos Durans Diniz, ex-servidor(a) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 2301/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antônio Carlos Vieira Diniz (filho menor), beneficiário de Antônio Carlos Durans Diniz, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0538, de 05 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4294/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4422/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2309/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 109, de 23 de novembro de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3472/2024

do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4469/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Bartolomeu Gama

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Bartolomeu Gama, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2310/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Bartolomeu Gama, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto 07, de 15 de janeiro de 2019, retificado pelo Decreto nº 63, de 11 de dezembro de 2020, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3492/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4860/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Anatilia Barros da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Anatilia Barros da Conceição, servidor(a) da Secretaria Municipal de Habitação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2323/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Anatilia Barros da Conceição, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Habitação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.670, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3616/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5167/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Paz Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Paz Cruz Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Paz Cruz Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2410, de 13 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3239/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5159/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Nilza Castro Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilza Castro Souza, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilza Castro Souza, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 1.279, de 24 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3242/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5241/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Armando Soares dos Santos

Beneficiário(a): Vilma Maria Viana de Oliveira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vilma Maria Viana de Oliveira Gomes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vilma Maria Viana de Oliveira Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 004, de 03 de setembro de 2019, expedido pelo Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3263/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5193/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria dos Remédios Laranjeiras Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria dos Remédios Laranjeiras Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Laranjeiras Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1321, de 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3253/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federalno Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5225/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Armando Soares dos Santos

Beneficiário(a): José Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Oliveira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 007, de 03 de setembro de 2019, expedido pelo Fundo de Previdência Social – FPS de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3268/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5266/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Mamede Chaves e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mamede Chaves e Silva, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão/UEMA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mamede Chaves e Silva, no cargo Professor Adjunto, lotado na Universidade Estadual do Maranhão/UEMA, outorgada pelo Ato nº 758, de 5 de junho de 2018, retificado pelo Ato 3329, de 04 de dezembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3279/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5290/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Elza Machado Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elza Machado Reis, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2335/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Machado Reis, no cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1372, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3284/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5306/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Margareth Reis Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Margareth Reis Medeiros, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2337/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Margareth Reis Medeiros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1005, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3289/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3676/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá (FUNDEB)

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita Municipal), CPF nº 400.864.963-87, Praça São Francisco, nº 13, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2481/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9915/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Jatobá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita Municipal);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5282/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Irene Macedo do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irene Macedo do Vale, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2334/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irene Macedo do Vale, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1376, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3281/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5298/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Anália Maria Alves de Meneses Veras

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Anália Maria Alves de Meneses Veras, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2336/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Anália Maria Alves de Meneses Veras, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1588, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3287/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5314/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Jesus Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Pereira, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2338/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Costa Pereira, no cargo de Instrutor, especialidade Instrutor de Esporte e Recreação, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 378, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3292/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5346/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Teresinha de Fátima Abas de Moraes Rego

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Teresinha de Fátima Abas de Moraes Rego, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Fátima Abas de Moraes Rego, no cargo de Analista Executivo, especialidade Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado

do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 261, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3301/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3502/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (ordenadora de despesas)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Tatiana Rodrigues Fontinele (secretária municipal de saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9900/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5386/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Kleiby Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Kleiby Oliveira da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Finanças de Pedreiras/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2340/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Kleiby Oliveira da Silva, no cargo de Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal de Finanças de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 066, de 27 de junho de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3779/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.575/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Municipal de Agricultura de Pio XII/MA

Responsável: Maria Fernandes da Silva (Secretária Municipal)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Municipal de Agricultura de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Fernandes da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.659/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas no processo de contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5394/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Costa Ferreira Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Costa Ferreira Cutrim, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Costa Ferreira Cutrim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 354, de 16 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3320/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Gabinete do Prefeito de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2480/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues (prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9912/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos. Por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixo de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PRe no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3732/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Lindalva Feitosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Maria Lindalva Feitosa de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Carlos Augusto Rodrigues de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2482/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida à Maria Lindalva Feitosa de Sousa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Carlos Augusto Rodrigues de Sousa, matrícula nº 00302436-00, falecido em 13.04.2020, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 069, de 22/1/2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10848/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5402/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Lucia Pinheiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Pinheiro Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2342/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Pinheiro Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 749, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3322/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5451/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Mendes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Mendes Martins, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Mendes Martins, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 764, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3338/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5500/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Raimunda Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Santos Costa, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Santos Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2219, de 14 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3354/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4.219/2021–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Vargas/MA

Responsável: Raquel Alves Rodrigues Campos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.484/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Raquel Alves Rodrigues Campos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.372/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas no processo de contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3767/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Sonia Maria Sarmento Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Sonia Maria Sarmento Paiva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Albino Rodrigues de Paiva Neto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2483/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida à Sonia Maria Sarmento Paiva, viúva e única beneficiária do ex-segurado Albino Rodrigues de Paiva Neto, matrícula nº 00177326-00, falecido em 15.12.2020, ativo no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 038, de 19/1/2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10911/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3106/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Gabinete do Prefeito de Campestre do Maranhão

Responsável: Jailson Reis Melo (Secretário Municipal de Administração)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2488/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jailson Reis Melo (Secretário Municipal de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9624/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5537/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Francisca Alzira de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Alzira de Sousa Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2346/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Alzira de Sousa Silva no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 045, de 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3363/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1.721/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Raimundo Plácido Ferreira de Sá

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.487/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Raimundo Plácido Ferreira de Sá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.367/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas no processo de contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5743/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Providência Carvalho Leite

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Providência Carvalho Leite, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Providência Carvalho Leite, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2330, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3430/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5904/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Raimundo Júlio Mendonça Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Júlio Mendonça Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2359/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Júlio Mendonça Santos, no cargo de Auxiliar Técnico Desportista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pela Portaria 02, de 02 julho de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3980/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4812/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Emanuely Oliveira Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Emanuely Oliveira Garcia, filha menor e única beneficiária do ex-segurado Raimundo de Sousa Garcia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2485/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Emanuely Oliveira Garcia, filha menor e única beneficiária do ex-segurado Raimundo de Sousa Garcia, matrícula nº 278017-00, falecido em 20.02.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Operacional, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0223, de 17/3/2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4403/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5560/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antônio da Rocha Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônio da Rocha Almeida, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio da Rocha Almeida, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2158, de 11 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3370/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4851/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Jackson Pereira de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Jackson Pereira de Almeida, filho maior inválido da ex-segurada Almerinda Pereira de Almeida e Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 2486/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária sem paridade, concedida a Jackson Pereira de Almeida, filho maior inválido da ex-segurada Almerinda Pereira de Almeida e Silva, matrícula nº 00344225-00, falecida em 26/10/2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 0250, de 24/03/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11019/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5681/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário(a): Luis Fernandes Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Luis Fernandes Rocha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Luis Fernandes Rocha, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 0036, de 22 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3686/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3336/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (Gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2489/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Ribeiro Neto (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9633/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6157/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aloísio Dualibe Brito Passos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Aloísio Dualibe Brito Passos Pinheiro, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2364/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Aloísio Dualibe Brito Passos Pinheiro, no cargo de Professor Assistente, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2092, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3612/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4468/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Solange Cajado Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Solange Cajado Melo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 2492/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Solange Cajado Melo, matrícula nº 100461, no cargo de Professora SUP CII R14, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 82, de 06 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 873/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6050/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Santana Nicassio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Maria Santana Nicassio, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Santana Nicassio, no cargo de Técnica Municipal Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2394, de 08 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3577/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1843/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Francisca Áurea Marques de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Francisca Áurea Marques de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED., Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2490/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, concedida à Francisca Áurea Marques de Sousa, matrícula nº 88046-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, padrão 'J', do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 247, de 25/09/2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5775/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Padua Walfrido

Beneficiária: Agostinha de Neres Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José de Ribamar Pimentel, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2491/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos

integrais mensais, concedida à Agostinha de Neres Ribeiro, matrícula nº 1054030071, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada pela Portaria nº 261, de 4/11/2015, retificada pelo Portaria nº 036, de 13/6/2023 e expedida pelo Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2634/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6717/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Aguiar Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Aguiar Mendes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2368/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Aguiar Mendes, no cargo de Professor Assistente, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1388, de 4 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4124/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6673/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Augusto dos Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Augusto dos Santos Rocha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2367/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Augusto dos Santos Rocha no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1859, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4113/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5121/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Waldeci Moraes Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Waldeci Moraes Moreira, servidor da Secretaria Municipal de Estado de Educação/SEMED. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 2493/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria Voluntária, por tempo de Contribuição, concedida ao servidor Waldeci Moraes Moreira, matrícula nº 36459-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2415, de 13 de maio de 2019, e expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1072/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti

Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6789/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cleia Baima Sa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cleia Baima Sa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2369/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cleia Baima Sa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2403, de 10 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3751/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5424/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Itamar Dias Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Itamar Dias Fernandes, servidor da Secretaria Municipal de Estado da Saúde. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 2494/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, concedida a Itamar Dias Fernandes, matrícula nº 0000852988, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 691, de 20 de fevereiro de 2019, e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3767/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1797/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Goreth de Sousa Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Goreth de Sousa Vale, servidora da Secretaria Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2495/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Goreth de Sousa Vale, matrícula nº 304662-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3318, de 05/11/2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 943/2025/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 396/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário(a): Antônia Lustosa das Chagas Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Lustosa das Chagas Barbosa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2372/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Lustosa das Chagas Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA, outorgada pela Portaria nº 078, de 07 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 124/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 412/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Ronaldo Bastos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Ronaldo Bastos da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2373/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Ronaldo Bastos da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 728, de 08 de fevereiro de 2017, retificado pela Portaria nº 3282, de 05 de junho de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 151/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-

Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3282/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha (FUNDEB)

Responsável: Maria Zenilde Costa Cantanhede (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 835.662.443-68, Rodovia MA-014, S/N, Santa Maria Meireles, Matinha/MA, CEP: 65.218-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2839/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Zenilde Costa Cantanhede (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1569/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Matinha, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Zenilde Costa Cantanhede (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 422/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria dos Santos Barbosa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Barbosa Gomes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2374/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Barbosa Gomes no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2453, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 155/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 460/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luzia da Matriz Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia da Matriz Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2375/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia da Matriz Martins, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2361, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 173/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3342/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Turismo de Imperatriz/MA

Responsável: Wilson Alves Moreira Filho (gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2467/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Turismo de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Wilson Alves Moreira Filho (gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9891/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3343/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Imperatriz/MA

Responsável: Wilson Alves Moreira Filho (gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2468/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Wilson Alves Moreira Filho (gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9892/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Imperatriz

Responsável: Janaína Lima Araújo (secretária municipal de desenvolvimento social)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2469/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Janaína Lima Araújo (secretária municipal de desenvolvimento social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9893/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência de Imperatriz
Responsável: Janaína Lima Araújo (secretária municipal de desenvolvimento social)
Advogados constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2470/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Janaína Lima Araújo (secretária municipal de desenvolvimento social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9894/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3346/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Política Sobre Drogas de Imperatriz

Responsável: Mariana Jales de Souza (secretária municipal de saúde)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2471/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Política Sobre Drogas de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Mariana Jales de Souza (secretária municipal de saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9895/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3347/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Irrigação de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco Valdir Torres (gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Irrigação de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Francisco Valdir Torres (gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9896/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3348/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco Valdir Torres (gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2473/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade do senhor Francisco Valdir Torres (gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9897/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3372/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Gabinete do Prefeito de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias (ex-prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2474/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Thalita e Silva Carvalho Dias (ex-prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10003/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos. Por força do art. 1º, §5º, da Resolução TCE/MA nº 335/2020, com as alterações promovidas pela Resolução TCE/MA nº 403/2024, deixo de apresentar voto pela emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião para instrumentalizar o julgamento das contas de gestão pela Câmara Municipal, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982/PRe no tema nº 835 – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que produziria efeitos tão somente no campo eleitoral.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3501/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA

Responsável: Tatiana Rodrigues Fontinele (secretária municipal de saúde)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Tatiana Rodrigues Fontinele (secretária municipal de saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9899/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3426/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Responsável: Marta Fernanda Costa Silva (secretária municipal de educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2476/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade das senhoras Francisca Bandeira Câmara (Secretária Municipal de Educação) e Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação),

os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9898/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-Ae 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3456/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito/MA

Recorrente: José Lopes Pereira (Prefeito)

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/MA nº 6.055-A, José Wilson Cardoso Diniz Júnior – OAB/PI nº 8.250, Layse Ana Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.167, Arcângela Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.166, Lorena Liss Brandão Ferreira Wilburn – OAB/PI nº 5.343, Frederico Ferreira Cruz – OAB/MA nº 19.509-A, Ângela Maria Rodrigues Viana – OAB/MA nº 9.474, Solange Pedrosa da Silva – OAB/MA nº 8.381, Paula Rossana Nascimento Lopes – OAB/MA nº 10.902, Sibila Sponholz – OAB/MA nº 10.094, Ana Luíza Ferreira Cruz Cavalcanti – OAB/PI nº 8.460, Fernando Antonio Andrade Araújo Filho – OAB/PI nº 11.323, Sabrina de Sousa Araújo – OAB/PI nº 5.939, e Nathália Borges – OAB/TO nº 1.049-E

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1047/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2377/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Lopes Ferreira, Prefeito do município de Estreito/MA no exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 1047/2014, que julgou irregulares as referidas contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito/MA, exercício financeiro de 2008;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o

presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7649/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Arlindo Menezes, 18, Olho D'Água, Golden Green, CEP 65.072-000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2010

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Exercício Financeiro 2010. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2942/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual entre a autuação, em 12.08.2010 até a emissão do Relatório de Informação Técnico em 24.01.2019, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4422/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Deusimar Serra Silva (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Paulo Ramos/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 50/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1121/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 615/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Deusimar Serra Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420512153-91, endereço: Rua Sergio Dutra s/nº, Centro, Marajá do Sena /MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB Nº 6527/MA, Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB Nº 7405/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, impugnando os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 136/2014. Reconhecimento da prescrição das

pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 85/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4553/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA,

Recorrente: José Irlan Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82, Endereço: Av. Pedro Cunha Mendes, nº 3001; Bairro: Queluz ; Município: Pedro do Rosário /MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 295/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro 2016, interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 87/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Irlan de Souza Serra, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2200/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2009

Ente: Município de Maracumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Maracumé/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal. Abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 88/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Maracumé/MA no exercício financeiro de 2009, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, DECIDEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da 2ª Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº. 868 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Designação para Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Tribunal de Contas do

Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, nos termos do art.6º, § 2º da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, o Coronel QOPM Pitágoras Mendes Nunes, matrícula TCE/MA nº 16154, membro da Polícia Militar, colocado à disposição deste Tribunal, conforme Portaria nº 855/2025, para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, nos termos do Processo nº 25.000978.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 862, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no Anexo I, para realização de fiscalizações, espécie Auditoria Operacional na Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, com objetivo de avaliar a atuação dos municípios maranhenses na gestão dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, no período de 05/10 a 29/11/2025, em conformidade com o Plano Bienal de Fiscalização, período de 2024 e 2025. Decisão PL nº 932/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO 1						
Equipe 1	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias
1º período	Pinheiro e Turilândia	05 a 11/10/25	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	AECE	7
			Karla Cristiene Martins Pereira	7286	AECE	7
	Bacuri e Serrano do MA	12 a 18/10/25	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	AECE	7
			Karla Cristiene Martins Pereira	7286	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Edmar da Silva Carvalho	6056	AUX	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º período	Palmeirândia e Olinda Nova do MA	09 a 15/11/25	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	AECE	7
			Karla Cristiene Martins Pereira	7286	AECE	7
	Godofredo Viana e Luís Domingues	23 a 29/11/25	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	AECE	7
			Karla Cristiene Martins Pereira	7286	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Edmar da Silva Carvalho	6056	AUX	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
Equipe						

2	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias
1º período	Açailândia e Imperatriz	05 a 11/10/25	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	AECE	7
			Jorge Alencar Neto	6940	AECE	7
	Matões do Norte e Vargem Grande	12 a 18/10/25	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	AECE	7
			Jorge Alencar Neto	6940	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Antônio Marques dos Santos	12609	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º período	Igarapé do Meio e Miranda do Norte	09 a 15/11/25	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	AECE	7
			Jorge Alencar Neto	6940	AECE	7
	Presidente Vargas e Nina Rodrigues	23 a 29/11/25	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	AECE	7
			Jorge Alencar Neto	6940	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Antônio Marques dos Santos	12609	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
Equipe 3	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias
1º período	Passagem Franca e Colinas	05 a 11/10/25	Francisco Moreno Dutra	10496	AECE	7
			Jardel Adriano Vilarinho	10579	AECE	7
	Motorista	05 a 11/10/25	Célio Roberto Baima	8961	AUX	7
	São Mateus e Matinha	19 a 25/10/25	Francisco Moreno Dutra	10496	AECE	7
			Jardel Adriano Vilarinho	10579	AECE	7
	Motorista	19 a 25/10/25	José de Fátima Barros	8763	AUX	7
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º período	Chapadinha e Santana do Maranhão	09 a 15/11/25	Francisco Moreno Dutra	10496	AECE	7
			Jardel Adriano Vilarinho	10579	AECE	7
	Motorista	09 a 15/11/25	Célio Roberto Baima	8961	AUX	7
	Pirapemas e Cantanhede	23 a 29/11/25	Francisco Moreno Dutra	10496	AECE	7
			Jardel Adriano Vilarinho	10579	AECE	7
	Motorista	23 a 29/11/25	José de Fátima Barros	8763	AUX	7
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
Equipe 4	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias

1º período	Alcântara e Cedral	05 a 11/10/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6585	TECE	7
	São Bernardo e Magalhães de Almeida	12 a 18/10/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6585	TECE	7
	Motorista	As duas datas	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º período	Araioses e Água Doce	09 a 15/11/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	7336	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6940	TECE	7
	Paulino Neves e Tutóia	23 a 29/11/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	7336	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6940	TECE	7
	Motorista	As duas datas	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12609	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
Equipe 5	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias
1º período	Timon e Matões	05 a 11/10/25	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	AECE	7
			Matilene Rodrigues Lima	8516	AECE	7
	Parnarama e São Francisco do MA	12 a 18/10/25	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	AECE	7
			Matilene Rodrigues Lima	8516	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º Período	Santo Amaro e Cachoeira Grande	09 a 15/11/25	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	AECE	7
			Matilene Rodrigues Lima	8516	AECE	7
	Humberto de Campos e Primeira Cruz	23 a 29/11/25	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	AECE	7
			Matilene Rodrigues Lima	8516	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	***	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
Equipe 6	Municípios	Datas	Servidores	Matrículas	Cargo	Diárias
1º período	Caxias e Aldeias Altas	05 a 11/10/25	Margarida Maria Santos Souza	6742	AECE	7
			Maria Irene Rabelo Pereira	7369	AECE	7
	Codó e Itapecuru- Mirim	12 a 18/10/25	Margarida Maria Santos Souza	6742	AECE	7
			Maria Irene Rabelo Pereira	7369	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	AUX	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42
2º período	Cajari e Viana	09 a 15/11/25	Margarida Maria Santos Souza	6742	AECE	7
			Maria Irene Rabelo Pereira	7369	AECE	7
	Buriti e Milagres do MA	23 a 29/11/25	Margarida Maria Santos Souza	6742	AECE	7
			Maria Irene Rabelo Pereira	7369	AECE	7
	Motorista	As duas datas	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	AUX	14
Totalizando (quarenta e duas) diárias.						42

PORTARIA TCE/MA Nº 866, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e revogação de Portarias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 277/2025-PRESI/GAPRE e Ofício nº 1036/2025 – GABCC/CASA CIVIL, constantes no Processo SEI nº 25.000978,

RESOLVE:

Art.1º Devolver ao seu órgão de origem, o Coronel QOPM Lélío Pinheiro Martins, matrícula nº 15420, membro da Polícia Militar, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal, a considerar de 25 de setembro de 2025.

Art 2º Revogar a Função Gratificada Especial (FGE), anteriormente concedida ao Coronel QOPM Lélío Pinheiro Martins, conforme Portaria nº 334/2023/TCE/MA, a considerar de 25/09/2025.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 339/2023, que designava o Coronel QOPM Lélío Pinheiro Martins, matrícula nº 15420, membro da Polícia Militar para exercer a Chefia do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, a considerar de 25/09/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE Nº 867, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024 e Lei nº 12.439, de 9 de dezembro de 2024,

CONSIDERANDO o Processo nº 25.000978 e publicação do Ato no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 25/09/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, colocados à disposição do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir da publicação do ato de disposição no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 25/09/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Anexo I da Portaria nº 867/2025

MATRÍCULA TCE/MA	CARGO	NOME
16154	Cel QOPM	Pitágoras Mendes Nunes
16147	3º Sgt PM	Antônio de Jesus Castro Mendes
16162	Cb PMMA	Yuri Rodrigo Costa Corrêa

PORTARIA TCE/MA N.º 861, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I e Raíssa Luzia Braga Dias Feitosa, matrícula nº 15586, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para participarem do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, que será realizado no período de 08 a 10 de outubro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000470.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/ Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática****GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão**

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 35/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifiquemos que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição **intercorrente**, editou a Resolução TCE/MA Nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação **sumária** da matéria **por ato**

monocrático do Relator, contendo a **relação dos processos prescritos** em tal modalidade, **com seus respectivos atributos identificadores**, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato **monocrático** de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, **após a manifestação do Ministério Público de Contas**.

§2º A decisão de cada relator, contendo a **relação dos processos prescritos** na modalidade intercorrente, **com os respectivos atributos identificadores**, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 5344/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 01/10/2018 a 06/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 5340/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 01/10/2018 a 06/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 5339/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 8787/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsáveis: Levi Pinho Alves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 10386/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Lycia Maria Matos Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 17/05/2022 a 06/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 12861/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Luiz Carlos Fossati

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX07, no período de 23/06/2014 a 22/08/2019, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.

07) Processo n.º 1794/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 22/08/2018 a 15/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 1798/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcus Benedito Bruno

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 5222/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsáveis: Luiz Carlos Fossati

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2018 a 20/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 6281/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 24/06/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 6319/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 7028/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 17/05/2022 a 06/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 8008/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 10/09/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 8618/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 10/09/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 8780/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014**Ente:** Açailândia**Entidade:** GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA**Responsáveis:** Gean Da Conceição Feitosa**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Douglas Paulo da Silva**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 19/08/2021 a 29/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**16) Processo n.º 8836/2014 TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Espécie:** Licitação**Exercício Financeiro: 2014****Ente:** Açailândia**Entidade:** GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA**Responsáveis:** Gean Da Conceição Feitosa**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**17) Processo n.º 8931/2014 TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Espécie:** Outros**Exercício Financeiro: 2014****Ente:** Estado do Maranhão**Entidade:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**Responsáveis:** Marcos Jose De Moraes Affonso Junior**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 18/02/2020 a 19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**18) Processo n.º 10519/2014 TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Espécie:** Outros**Exercício Financeiro: 2014****Ente:** Estado do Maranhão**Entidade:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**Responsáveis:** Marcos Jose De Moraes Affonso Junior**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 03/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**19) Processo n.º 10997/2014 TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Espécie:** Outros**Exercício Financeiro: 2014****Ente:** Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 20/09/2018 a 11/04/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 11000/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 20/09/2018 a 23/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 11003/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 20/09/2018 a 23/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 11004/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 11862/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 12684/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 18/02/2020 a 19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 13131/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 18/02/2020 a 19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 13159/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Do Socorro Haickel

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 25/07/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 13891/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2020 a 13/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 13974/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 06/08/2020 a 19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 537/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 06/08/2020 a 19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 929/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Jefferson Miler Portela E Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 30/05/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 972/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Augusto Barros Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 06/08/2020 a

19/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 2729/2015 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsáveis: Jefferson Miler Portela E Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 26/06/2019 a 18/09/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 4165/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 4747/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Pindaré-Mirim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: Walber Pereira Furtado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 4769/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Pindaré-Mirim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PINDARÉ MIRIM

Responsáveis: Walber Pereira Furtado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 5072/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018**Ente:** Luís Domingues**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES**Responsáveis:** Jonhy Marcio Braga Queiroz**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor SEPRO/SUPED, no período de 12/12/2018 a 04/10/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**37) Processo n.º 5078/2018 TCE/MA****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Espécie:** Contrato**Exercício Financeiro: 2018****Ente:** São Luís**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**Responsáveis:** Andreia Carla Santana Everton Lauande**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 13/04/2018 a 06/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**38) Processo n.º 9613/2018 TCE/MA****Natureza:** Representação**Espécie:** Outros**Exercício Financeiro: 2006****Ente:** Mirinzal**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL**Responsáveis:** Ivaldo Ferreira Almeida**Procuradores Constituídos:** Sem Procurador**Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator(a):** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Observação:** O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 22/11/2018 a 21/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA Nº 857, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 12 e 14, inciso I, II e III da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período 25/11 a 04/12/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.001963.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 864, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, nos períodos de 06/10/2025 a 15/10/2025 (10 dias) e de 12/01/2026 a 31/01/2026 (20 dias), nos termos do Processo SEI nº 23.001843.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

PORTARIA Nº 865, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e quartas-feiras, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 9, no período de 15/10 a 19/12/2025, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.001103.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 859, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo I desta Portaria, no período de 01/10 a 14/12/2025, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 24.000446.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão
Anexo I da Portaria de nº 859/2025

Secretaria-Executiva das Sessões - SESES		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Aleida Maria de Aquino Bastos	5769	Quartas e quintas-feiras
Cley Randal Trinta Pinheiro	14050	Segundas e quartas-feiras

Kate Castello Branco Shimpó	1644	Quartas e sextas-feiras
Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	7203	Segundas e terças-feiras

Outros

EXTRATODO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 006/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25001786. OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento, por demanda, de refrigeradores, do tipo Frigobar, cujas especificações técnicas, quantitativos e preços unitários e totais estimados encontram-se descritos na tabela do Item 1. DO OBJETO do Termo de Referência, anexo I do Edital, com critério de julgamento de Menor Preço, por preço Global de Item Único, com participação, preferencialmente, para empresas enquadradas na condição de ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, valor global de R\$ 18.668,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais): Licitante vencedora A. Econômica Comércio, CNPJ 44.854.551/0001-98 DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 02/10/2025. São Luís– MA, 06 de outubro de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Agente de Contratação. Matrícula 14548, Portaria Nº 225/TCE – MA, datada de 10/03/2025.